

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

EDITORIAL

PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com grande preocupação o IBCCRIM tem acompanhado o empenho de representantes do Ministério Público, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal, em fazer prevalecer o entendimento de que possuem poderes de investigação criminal, apresentando-se aos olhos dos menos avisados como única instituição incorruptível e capaz de enfrentar o crime organizado.

Para sustentar que dispõe de poderes investigatórios no âmbito penal, o Ministério Público serve-se de interpretação isolada e distorcida de incisos que integram o art. 129 da Constituição Federal. Aduz, ademais, que tais poderes são implícitos, já que são inerentes às suas funções constitucionais. Argumenta que a investigação criminal não é monopólio da Polícia Judiciária. E chega ao extremo de defender que “*quem pode o mais* (promover ação penal pública) *pode o menos* (presidir inquérito policial)”, esquecendo-se de que as funções de investigar e de acusar são bem distintas. A esses argumentos acrescenta-se outro de ordem prática, freqüentemente explorado na imprensa: a ineficiência da polícia judiciária nas investigações penais.

Outra vertente menor, reconhecendo tacitamente a inexistência desses poderes, objetiva emendar o texto constitucional para que dele conste, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover a investigação criminal.

O problema é que sob nenhum prisma, de que se examine a matéria, mostra-se adequada a atribuição de poderes investigatórios penais ao órgão ministerial. Não é, como pretendem alguns, o argumento histórico ou a tradição que determinam essa conclusão.

Sob o aspecto jurídico, as interpretações sistemática, lógica e, até mesmo, gramatical do art. 129 da Constituição Federal não permitem extrair outra conclusão exceto aquela de que o Ministério Público não possui poderes para a investigação criminal. O texto é claro e expresso ao indicar, como função institucional ministerial, a promoção da ação penal pública, do inquérito civil e da ação civil pública. Quanto ao inquérito policial, limita-se a atribuir ao Ministério Público a requisição de sua instauração. Nesse particular, não tem lugar a regra de hermenêutica dos poderes implícitos. *In claris non fit interpretatio.*

Além disso, a função de apurar as infrações penais foi expressamente atribuída no próprio texto constitucional às polícias civis e à polícia federal, no art. 144. É certo que a investigação não constitui monopólio da Polícia Judiciária, mas não é menos correto que o deslocamento dela para outros órgãos somente ocorre diante de expressa previsão constitucional e/ou legal, em hipóteses absolutamente excepcionais (e.g., as Comissões Parlamentares de Inquérito, a investigação, pela autoridade judiciária, de delitos praticados por membros da Magistratura).

Examinando-se a Constituição Federal, verifica-se que a exclusão da investigação criminal das funções ministeriais foi deliberada e proposital: por meio dela, mantém-se o imprescindível equilíbrio com as demais instituições envolvidas na apuração das infrações penais: a Polícia Judiciária, o Poder Judiciário e a Advocacia.

No sistema constitucional, incumbe à Polícia Judiciária investigar os delitos; ao Ministério Público promover a ação penal pública — requisitando para tanto da Polícia Judiciária sob o crivo do Poder Judiciário as diligências necessárias —, e à Advocacia zelar pela observância dos direitos fundamentais do investigado e pela legalidade do procedimento, socorrendo-se do Judiciário nessa tarefa.

A atribuição de poderes investigatórios, na esfera penal, ao Ministério Público conduziria ao esvaziamento das funções da Polícia Judiciária e também ao seu desprestígio, inclusive político, com sérias consequências sociais na medida em que, diuturnamente, é para as Delegacias de Polícia que se dirige a população diante de uma ocorrência de natureza criminal. Poderá ela fazer o mesmo junto ao Ministério Público?

Mesmo que se superasse a questão constitucional, admitindo que o órgão ministerial promovesse as investigações penais, teria ele condições técnicas de realizá-las? Suportaria toda a carga de inquéritos que são rotineiramente instaurados pela Polícia Judiciária, realizando as incontáveis diligências que são necessárias? Ou escolheria aquelas que pretende desenvolver, sobretudo as que são foco da imprensa, institucionalizando duas categorias de investigação: as de primeira e as de segunda classe, sendo que as últimas, por óbvio, seriam presididas pela Polícia Judiciária?

Em acréscimo, seriam inegáveis os prejuízos para a investigação e para a atividade acusatória a ser desenvolvida no processo penal: de um lado, é uma utopia imaginar que o Ministério Público — titular da ação penal — não conduziria a investigação com nítido enfoque acusatório, em detrimento dela mesma, podendo produzir resultados viciados quanto à apuração da verdade; e, de outro, a presidência de investigações criminais pelo Ministério Público atingiria em cheio a imparcialidade da acusação a ser deduzida na ação penal.

O argumento da ineficiência policial também não socorre a tese ministerial. É paradoxal que o Ministério Público detenha o controle externo da atividade policial, com autorização constitucional expressa, e mesmo assim pretenda atribuir, com exclusividade, à Polícia Judiciária a responsabilidade pelo fracasso do sistema investigatório em vigor.

Além disso, a experiência tem demonstrado que o Ministério Público, quando investiga, age de forma totalitária e contrária às suas próprias funções institucionais: seleciona a dedo as investigações que pretende realizar; abandona por completo o regramento estabelecido no Código de Processo Penal; preside procedimentos que não são dotados de publicidade, nem da mínima transparência, uma vez que rotineiramente não são submetidos a regular distribuição no Poder Judiciário, sendo os advogados sistematicamente impedidos de examinar as peças que os integram, a pretexto de sigilo decretado ao arripio da lei.

Nesse quadro, além da patente inconstitucionalidade da atribuição de poderes investigatórios criminais ao Ministério Público, verifica-se que nem mesmo na prática ela se justifica, porque constitui verdadeiro desserviço ao Estado de Direito. ●

Editorial

Índice

EDITORIAL:
PODERES INVESTIGATÓRIOS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICIDADE, AMPLA DEFESA
E CONTRADITÓRIO NO NOVO
INTERROGATÓRIO JUDICIAL

Grupo de Estudos do
Departamento de Projetos
Legislativos do IBCCRIM

RESPONSABILIDADE
PENAL DA PESSOA JURÍDICA:
FUNDAMENTO NA CORRETA
AVALIAÇÃO DAS PROVAS
CONTIDAS NOS AUTOS

Ana Maria Moreira Marchesan

A INACREDITÁVEL SÚMULA 696
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ivan Marques da Silva

A LEI Nº 10.792/03,
O CONTRADITÓRIO E
O CONSERVADORISMO

Rogério Schietti Machado Cruz

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO
AO PUDOR COMO CRIMES
HEDIONDOS: DESENCONTRO ENTRE
A HERMENÊUTICA DOUTRINÁRIA
E A JURISPRUDENCIAL

João José Leal

COM A PALAVRA, O ESTUDANTE:
DA INCONSTITUCIONALIDADE
DA DESERÇÃO DO RECURSO
DE APELAÇÃO NO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO.

A FIGURA DA DESERÇÃO
EM FACE DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL GARANTIDOR
DA AMPLA DEFESA

Luiz Felipe de Miranda Cheib

ASPECTOS POLÊMICOS NO
DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

Paulo S. Xavier de Souza

O SURSIS COMO MEDIDA
PROVISÓRIA SUBSTITUTIVA
DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE

José Eulálio Figueiredo de Almeida

Caderno de Jurisprudência

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA:
IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO
À FASE INQUISITIVA PARA A
REALIZAÇÃO DO INDICIAMENTO

Carlos Alberto Pires Mendes
e Marco Antonio Sobral Stein

O DIREITO POR QUEM O FAZ:
PROGRESSÃO DE REGIME.
LEI Nº 10.792/03.

DISPENSA DO PARECER DA
COMISSÃO TÉCNICA DE
CLASSIFICAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE
Marcos Alexandre Santos Ambrogi

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

773

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

774

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

775

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL

776

As alterações recentemente introduzidas no interrogatório judicial, pela Lei nº 10.792/03⁽¹⁾, embora se direcionem para a assunção de valores típicos de um processo penal democrático, comprometido com o sistema acusatório⁽²⁾ e superador de formas inquisitórias arraigadas em nossa cultura jurídica, deixam sem solução várias questões atinentes à sua realização.

Nesse plano de análise, um primeiro aspecto a merecer destaque diz respeito à nova regra, prevista no art. 185, § 1º, do Código de Processo Penal, que impõe a realização do interrogatório do acusado preso no próprio estabelecimento penitenciário⁽³⁾. Tal inovação, contudo, se aplicada de forma geral e sem motivação quanto a sua necessidade, tornará vulnerável a garantia da publicidade dos atos processuais, em sua perspectiva de acompanhamento irrestrito, por qualquer do povo, do exercício da atividade jurisdicional.

Com efeito, diante das características dos estabelecimentos prisionais, o interrogatório do preso será factível apenas no âmbito da publicidade restrita, vale dizer, voltada, exclusivamente, para os sujeitos processuais. Mas, como é cediço, qualquer restrição à publicidade somente é permitida quando indispensável à preservação da intimidade, ou do interesse público, daí por que dependente de decisão judicial tomada em face da especificidade de cada caso.

A restrição de maneira geral e indiscriminada da publicidade de ato que, em sua essência, deve ser aberto a acompanhamento pelo povo, além de suprimir do exame judicial a averiguação de sua pertinência no caso concreto, torna inviável o controle difuso do exercício da atividade jurisdicional. Os atos assim praticados, sem justificativa da necessidade de restrição no caso específico, serão, obviamente, nulos.

Explicitou-se, por outro lado, a indispensabilidade da citação pessoal do acusado preso⁽⁴⁾. Contudo, ao determinar a obrigatoriedade do interrogatório no estabelecimento prisional, o legislador acabou eliminando, de forma atabalhoada, a figura da requisição⁽⁵⁾. Olvidou-se da previsão legal de que, uma vez ausentes as condições materiais previstas para a realização do interrogatório no presídio, o ato deverá ser realizado na sede do juízo. E é indubitado que, no caso, a citação pessoal deverá ser acompanhada da ordem judicial para apresentação do preso — requisição.

Outra importante novidade é o reconhecimento do direito de comunicação, prévia e reservada, entre acusado e defensor (art. 185, § 2º)⁽⁶⁾. Cuida-se de dever imposto ao Estado-juiz para a hipótese de acusado preso, mas que, por certo, haverá de ser estendido àquele que responde ao processo solto, sempre que a comunicação anterior não tiver sido possível. Assim, impõe-se a nomeação de de-

fensor, antes do ato do interrogatório, ao acusado que, em liberdade, comparecer sem defensor constituído, assegurando-se a prévia comunicação entre ambos pelo tempo necessário à preparação da defesa, mesmo que tal prática possa redundar na necessidade de redesignação do ato. Trata-se, aqui, do cumprimento da garantia constitucional da mais ampla defesa. Lembrando-se de que o pragmatismo e a economia processual não podem sobrepor-se à defesa real e efetiva.

Há de se ressaltar, outrossim, a efetividade conferida ao direito ao silêncio. A redação original do art. 186, embora desobrigasse o acusado de responder as perguntas que lhe fossem formuladas, abria espaço para uma valoração negativa sobre o seu silêncio. Embora tal previsão não tenha sido recepcionada pela nova ordem constitucional, numerosos continuaram a ser os julgados, que teimaram em ver, no silêncio do acusado, “índice” de sua culpabilidade ou “adimicúlo de convencimento”⁽⁷⁾. Agora, a situação inverte-se, e o novo parágrafo único do art. 186 veda qualquer relação entre silêncio e confissão ou mesmo valorações prejudiciais à defesa⁽⁸⁾. E, nessa esteira, forçoso é convir que o art. 198, que permite ao juiz extrair do silêncio elementos para a formação de seu convencimento, foi tacitamente revogado⁽⁹⁾.

Mas sem dúvida, o maior avanço introduzido foi a possibilidade aberta às partes de formulação de perguntas ao acusado⁽¹⁰⁾. Com isto, o interrogatório, além de ser ato destinado ao exercício do direito de defesa, em sua vertente da autodefesa, passa a ser, também, aberto à exploração contraditória. Reforçou-se o seu caráter híbrido, mormente em virtude da perspectiva de participação dos sujeitos parciais, resguardado, obviamente, o direito ao silêncio.

É certo que a não concessão de oportunidade de reperguntas será causa de nulidade, justamente por integrar-se ao rol de requisitos essenciais do interrogatório. Em consequência, haverá de ser assegurada a participação da acusação e da defesa técnica, não podendo o ato realizar-se sem a presença destas. Essa exigência, compatível com os novos ditames impostos pelo legislador, seria mais facilmente atendida caso houvesse sido o interrogatório deslocado para momento procedimental posterior, mais precisamente após a inquirição de todas as testemunhas, como aliás já ocorre no procedimento sumário dos Juizados Especiais Criminais⁽¹¹⁾, oportunidade em que todas as questões relativas à representação processual já teriam sido superadas.

No tocante à ordem a ser obedecida na formulação de reperguntas, há que se afastar, desde logo, qualquer possibilidade de equiparação analógica entre o interrogatório e a inquirição das testemunhas de defesa. Afinal, o acusado é parte da relação proces-

sual, reagindo à imputação acusatória. Não é puramente objeto de exploração probatória realizada no campo da dialética processual. Dessa forma, no equilíbrio resultante entre o exercício da ampla defesa e a exploração contraditória, parece-nos natural seja dada oportunidade, em um primeiro momento, ao órgão acusador — e eventual assistente de acusação por aplicação analógica do art. 271 do CPP —, passando-se, então, à defesa técnica.

Mesmo na hipótese de haver co-réus com defensores diversos, deverão estes participar do ato. Aliás, a busca pela melhor reconstrução do fato imputado poderá ser utilizada com grande valia pela defesa, como na hipótese de delação do co-réu. Aqui, na verdade, o apontamento aproxima-se de um “relato testemunhal”, o que reforça a necessidade de cumprimento do contraditório pleno⁽¹²⁾. A delação é, sem dúvida, a hipótese mais evidente a revelar o interesse da defesa de um dos acusados em participar do interrogatório do co-réu. Mas não é só. A amplitude do direito à defesa não pode ser circunscrita, apenas e tão somente, a tal situação. Assim, havendo mais de um acusado, o ato do interrogatório deve ser realizado com a presença dos defensores dos demais acusados, que terão, igualmente, direito de reperguntar. Repita-se: a presença se impõe-se como garantia do exercício da mais ampla defesa, independentemente da versão dada por qualquer deles em juízo.

Há que se reconhecer, mais uma vez, os aspectos nocivos de reformas pontuais⁽¹³⁾, invariavelmente deslocadas da apreciação sistêmica de todo o ordenamento processual penal. Entretanto, a alteração de algumas regras atinentes ao interrogatório teve o mérito, pelo menos, de lhe retirar o caráter inquisitório. Resta saber, porém, em que medida práticas culturais tão enraizadas cederão espaço aos novos ventos que, em realidade, já sopram há pelo menos quinze anos, desde a alteração do panorama constitucional em torno de valores democráticos de direito e de defesa de garantias fundamentais. ●

Notas

* Texto elaborado por: Cleunice Valentim Bastos Pitombo, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Marcos Alexandre Coelho Zilli e Maria Thereza Rocha de Assis Moura.

(1) Cuida-se aqui da recente Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que, além de instituir o chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e promover outras alterações na Lei de Execução Penal, modificou a disciplina do interrogatório, no Código de Processo Penal. Esclareça-se que a nova lei incorporou algumas inovações que constam do Projeto de Lei nº 4.204/2001, o qual se insere no contexto de um amplo conjunto de Projetos de Lei elabo-

- rados pela Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, presidida por **Ada Pellegrini Grinover**.
- (2) Aqui definido como a não coincidência subjetiva entre as funções de acusar e julgar.
- (3) *Verbis*: "O interrogatório do acusado será feito no estabelecimento em que se encontrar". A obrigatoriedade (que se deduz do novo dispositivo) vincula-se ao atendimento de certas condições: a) existência de sala própria; b) resguardo da segurança do juiz e auxiliares; c) presença do defensor; d) publicidade do ato.
- (4) Cf. **Alberto Zacharias Toron**. "O indevido processo legal, a ideologia da 'law and order' e a falta de citação do réu preso para o Interrogatório. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n° 685, nov. 1992, p. 282, com ampla citação doutrinária.
- (5) O art. 360 do CPP passa a ter a seguinte redação: "Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado".
- (6) O § 2º, acrescido ao art. 185, estabelece que: "Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor". Anteriormente havia apenas a previsão genérica do art. 7º, inc. III, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos — recepcionado no plano interno, pelo Decreto 592, de 06.06. 1992 —, prevê, também de forma genérica, no seu art. 14.3, letra "b", o direito do acusado de "comunicar-se com defensor de sua escolha". De forma semelhante, a Convenção Americana de Direitos Humanos — incorporada no ordenamento brasileiro pelo Decreto 678 de 06.11.1992, assegura, em seu art. 8º, § 20, letra "d", o direito do acusado "ser assistido por um defensor de escolha e de comunicar-se livremente e em particular, com seu defensor".
- (7) Cf. TACrimSP, Ap. n° 1.167.579/2, 1ª C., rel. **Di Rissio Barbosa**, j. 27.07.2000, *RJTACRIM* 51/144.
- (8) O parágrafo único, acrescido ao art. 186 do CPP, tem a seguinte redação: "O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa".
- (9) A previsão do parágrafo único do art. 186, contida no PL n° 4.204/2001, neste passo é mais adequada: "o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa e tampouco poderá influir no convencimento do juiz".
- (10) Com efeito, é o que dispõe a nova redação do art. 188: "Após proceder ao interrogatório, o

juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante".

- (11) No mesmo sentido é a previsão do PL n° 4.207, que, em seu art. 400, caput, ao disciplinar a audiência de instrução e julgamento no procedimento ordinário, estabelece: "Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado".
- (12) C.f. **Adauto A. Suannes**. "O interrogatório judicial e o art. 153, §§ 15 e 16, da Constituição Federal", in: *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n° 572, jun. 1983, p. 289; **Ada Pellegrini Grinover**. *O Processo em Evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 352. **Guilherme de Souza Nucci**. *O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 216. Na jurisprudência, cf. TACRIMSP, Ap. n° 331.281-3, 5. C., rel. **Adauto Suannes**, v.u., j. 18.09.84, RT 593/350; TACRIMSP, AP. n° 799.109-5, 10ª C., rel. **Márcio Bártoli**, v.u., j. 02.06.93, RT 706/328. Aliás, antes da nova legislação, prevalecia o entendimento jurisprudencial segundo o qual, se o acusado delatava outro co-réu em seu interrogatório, a defesa deste não poderia formular perguntas ao interrogando por falta de previsão legal específica no Código de Processo Penal. E o STF já entendia que tal procedimento não violava o contraditório e a ampla defesa, cabendo à defesa, nos termos do art. 229, requerer a acareação, se houvesse divergências entre os interrogatórios dos co-réus. Cf. HC n° 73.597/MG, 2ª T., rel. **Marco Aurélio**, j. 21.05.96, DJ de 13.09.96, p. 33233; REExt. n° 213.937/PA, 1ª T., rel. **Ilmar Galvão**, j. 23.03.99, DJ de 25.06.96, p. 30.
- (13) O projeto de Lei n° 5.073/01, que alterava a Lei de Execução Penal para introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado, tramitou inicialmente no Congresso Nacional sem qualquer alusão à reforma do Código de Processo Penal até que, surpreendentemente, modificou-se, também, parte do capítulo de prova, do Código de Processo Penal.

Grupo de Estudos do Departamento de Projetos Legislativos do IBCCRIM

CICLO REGIONAL DE PALESTRAS DO IBCCRIM

Na segunda quinzena do mês de maio, será realizado um **CICLO REGIONAL DE PALESTRAS DO IBCCRIM**, que abordará diversos temas no âmbito das Ciências Criminais.

As palestras serão proferidas nas cidades de Araraquara e Monte Alto/SP. Confira a programação completa dos eventos no próximo *Boletim*!

Informações na Seção de Comunicação e Eventos através do tel: (11) 3105-4607 r. 144 ou 153.



IBCCRIM
INSTITUTO BRASILEIRO
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS
- IBCCRIM -
(FUNDADO EM 14.10.92)

DIRETORIA DA GESTÃO 2003/2004

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE:

Marco Antonio Rodrigues Nahum

1º VICE-PRESIDENTE:

Maurício Zanoide de Moraes

2º VICE-PRESIDENTE:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

1º SECRETÁRIO:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior

2º SECRETÁRIO:

Sérgio Mazina Martins

1º TESOUREIRO:

Ivan Martins Motta

2º TESOUREIRO:

Benedito Roberto Garcia Pozzer

COORDENADORES-CHEFES:

Departamentos:

BIBLIOTECA:

Olga Espinoza Mavila

BOLETIM:

Celso Eduardo Faria Coracini

CURSOS:

Janaína C. Paschoal

ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró

INTERNET:

Heloísa Estellita

RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

Ana Lúcia Sabadell

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Theodomiro Dias Neto

INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Alvino Augusto de Sá

PÓS-GRADUAÇÃO:

Renato de Mello Jorge Silveira

REDES INTERNACIONAIS:

Ana Sofia Schmidt de Oliveira

NÚCLEO DE PESQUISAS:

Alessandra Teixeira

COMISSÕES ESPECIAIS:

CONVÊNIOS: Mariângela Lopes Neistein

ESTUDOS E DEBATES: Mariângela

Gama de Magalhães Gomes

HISTÓRIA: Tadeu Antonio Dix Silva

MONOGRAFIAS: Carmen Sílvia de

Moraes Barros

SEMINÁRIO INTERNACIONAL: Theodomiro Dias Neto

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: FUNDAMENTO NA CORRETA AVALIAÇÃO DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS

Ana Maria Moreira Marchesan

Ana Maria Moreira Marchesan

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: FUNDAMENTO NA CORRETA AVALIAÇÃO DAS PROVAS...

Causou perplexidade à signatária o artigo publicado no **Boletim IBCCRIM** nº 133, intitulado “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: um caso de aplicação de pena com fundamento no princípio do **porque sim**”.

Aludido artigo, a par de criticar pioneira decisão emanada da 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, questiona o sistema de apenamento eleito pela Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), no tocante à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Em relação ao aresto oriundo da Apelação Criminal nº 2001.72.044.002225-0/SC, as doutas articulistas pecam por uma análise parcial do veredito atacado.

Bem ao contrário do sustentado (as autoras entenderam que o acórdão culminou por manter a condenação da pessoa jurídica com base no “princípio do **porque sim**”), o julgado está extremamente bem fundamentado, conforme veremos.

De início, considerando o ineditismo da matéria, o eminente relator analisou a questão da possibilidade de responsabilização, em tese, do ente moral, acostando ensinamentos doutrinários que defendem essa posição, principalmente tendo por base a envergadura do interesse juridicamente tutelado — o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Superada essa questão, enfrentou prefacial de nulidade do feito, relativa à citação do réu pessoa física para ser interrogado, porquanto a citação teria ocorrido somente na condição de representante legal da pessoa jurídica.

Concluiu o relator em sobrelevar essa questão, em função de o réu, pessoa física e representante legal da pessoa jurídica, ter sido regularmente interrogado, tendo plenas condições de, na condição de titular da empresa, tomar ciência da acusação que lhe era feita e de exercer sua autodefesa.

Exigir que duas sejam as citações de uma mesma pessoa é subestimar a inteligência e o senso prático dos operadores do Direito e dos cidadãos destinatários e, ao mesmo tempo, financiadores do aparato repressivo estatal, do qual se espera um mínimo de racionalidade e operosidade.

Tal argumento resulta consagrado quando se tem em conta o princípio escrito no art. 563 do Código de Processo Penal, conhecido como “*pas de nullité sans grief*”.

O julgado analisa, na seqüência, a questão da inexistência de perícia técnica, sustentando ser esta possível de substituição por outros meios de prova, invocando como fundamento os arts. 158 e 182 do CPP, além de diversos precedentes nesse sentido.

Na última e mais importante parte do

acórdão, o relator faz um rastreamento da prova dos autos, centrando-se nas informações oriundas do órgão ambiental de Santa Catarina. Ao final adentra na questão da autoria, já reconhecida na sentença recorrida, nos seguintes termos: “No que pertine à autoria, restou evidenciada em relação à empresa A J Bez Batti Eng. Ltda., considerando que as infrações foram cometidas por decisão de seu sócio majoritário e administrador, o denunciado Aroldo, no interesse da mesma (art. 3º da Lei nº 9605/98). Relativamente ao réu, embora cientificado da interdição das atividades, prosseguiu dolosamente com a extração ilegal de areia, desrespeitando a restrição administrativa”.

Assim, conclui-se, sem grande esforço mental, que o pioneiro julgado (tido como a primeira decisão de 2º Grau condenando pessoa jurídica) está exaustivamente bem fundamentado, suplantando inclusive a maioria das recentes decisões dos tribunais que, nos dias de hoje, em razão do acúmulo de serviço, têm primado pela síntese.

Aproveitando o paradigma do acórdão, as articulistas criticam a Lei dos Crimes Ambientais, por entendê-la violadora do princípio-garantia constitucional da legalidade (art. 5º, inc. XXXIX, da Carta Republicana).

Segundo elas, aludida lei não teria previsto em abstrato, para cada tipo de crime, a pena respectiva.

Em relação a esse aspecto, já levantado em outros escritos, não merece questionamento o sistema escolhido pela Lei da Natureza.

Ao invés de ter previsto, para cada tipo penal, a pena cabível à pessoa jurídica, o legislador optou por inserir, na parte geral da lei, as possíveis reprimendas adaptáveis aos entes morais.

Em relação ao *quantum* das penas restritivas de direitos dá-se a substituição pelo mesmo tempo que seria indicado para a pena privativa de liberdade aplicável à pessoa física. Esse critério, aliás, está bem explicitado no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 9.605/98.

Dessa conclusão deriva a conseqüência lógica de que a prescrição da pretensão punitiva dar-se-á pelo *quantum* de pena privativa de liberdade prevista em abstrato e, no caso da prescrição intercorrente, pelo *quantum* aplicado na sentença, prazo esse que também irá informar a prescrição da pretensão executória.

Quanto à pena de multa, o seu cálculo se dará à luz dos vetores indicados no art. 6º da mesma lei e daqueles genéricos contidos na Parte Geral do Código Penal, por força da remissão feita pelo art. 18, também da Lei dos Crimes Ambientais. Quanto à prescrição, rege-se pela regra estabelecida no art. 114 do Código Penal.

Infere-se, pois, que a Lei da Natureza não violou nem mesmo inovou qualquer princípio constitucional. Entrementes, pretende ela renovar a aplicação do Direito Penal, o qual não pode restar estagnado frente à dinâmica do mundo real. Enquanto os juristas discutem fórmulas e formalidades periféricas, a degradação ambiental prossegue a passos largos, ameaçando o bem jurídico de maior relevância para o ser humano: a vida. Exemplos disso podem ser obtidos num passeio de barco pelo Rio Tietê, numa vista aérea de Cubatão ou, quem sabe, fazendo turismo rural na Região dos Campos de Cima da Serra, no Rio Grande do Sul, em pleno mês de agosto quando os campos costumam ser sapecados por práticas de manejo do solo nada adequadas. Sem um meio ambiente dotado de um mínimo de higidez e equilíbrio, não há condições de vida no planeta. Como não utilizar o Direito Penal como mais um poderoso combatente nessa guerra contra as ações deletérias aos bens ambientais? Por que afastar a possibilidade, já reconhecida pelo Constituinte de 1988, de responsabilizar a pessoa jurídica pelos crimes contra o meio ambiente, utilizando de filigranas jurídicas superáveis e que não dizem com a essência das coisas.

Desde a reforma penal de 1984 acham-se difundidas as penas restritivas de direitos, as quais não são contempladas na Parte Especial do Código Penal. Sem embargo disso, jamais foram taxadas de inconstitucionais.

Singela pesquisa em ordenamentos estrangeiros nos revela que esse modelo não é exclusivo da legislação ambiental brasileira. Em Portugal⁽¹⁾, por exemplo, a lei de combate à “Criminalidade Informática”, que acolhe a responsabilidade penal das pessoas coletivas, trabalha com o mesmo modelo, vale dizer: prevê as espécies de penas na parte geral da lei (art. 10)⁽²⁾, limitando-se a, na parte especial, definir os preceitos primários. Não muito diversa é a sistemática adotada pelo Código Penal da República do Chile, o qual define, na sua Parte Geral, as espécies de reprimendas aplicáveis aos *crímenes*, aos *simples delitos* e às *faltas* e, no art. 59, traz uma tabela prevendo graduações e períodos para as penas abstratamente previstas.

Não fosse isso bastante, é de se destacar que os princípios e garantias inseridos no art. 5º da CR são direcionados à **pessoa humana**, o que também arreda a perspectiva de incidência do inc. XXXIX tantas vezes citado pelas articulistas.

Não consideramos que a lei em comento seja um primor, que não contenha imperfeições. Como obra humana que é, ostenta alguns equívocos⁽³⁾.

O que não conseguimos aceitar é que as ➡

notáveis inovações nela contidas sejam suplantadas por apegos a fórmulas e formalismos vazios de conteúdo e que nenhuma vantagem prática tragam à cidadania brasileira, que, não é de hoje, vem sofrendo gradativo processo de banalização do Direito Penal, com leis notadamente favoráveis aos autores de crimes (exemplos disso são as Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01), em detrimento da segurança social.

Sugerem as articulistas a exclusão do Direito Penal como instrumento de responsabilização da pessoa jurídica, optando, quem sabe, pelo Direito Administrativo Sancionador.

Como negar, entretanto, que a reprovação penal ostente um conteúdo ético muito mais contundente que o da sanção administrativa?

Em tempos de "marketing", quando um dos bens mais importantes da empresa é a marca e a mensagem que ela passa, como deixar de reconhecer que a nenhuma pessoa jurídica agradaria ver seu nome associado a uma condenação criminal?

Partindo-se da premissa de que a reprimenda penal marca negativa e indelevelmente a empresa, pergunta-se: a quem interessa afastar o Direito Penal da responsabilização das empresas? Certamente que à sociedade como um todo isso não interessa.

Se lançamos mão da tutela penal para punir um criminoso que afronta bens patrimoniais privados, tantas vezes de pequeno valor, não há por que afastá-la da repressão à macrocriminalidade ambiental. ●

Notas

- (1) Lei nº 109, de 17/08/91.
- (2) A título de curiosidade, as espécies de penas são: admoestação, multa e dissolução, sendo que essa última só será aplicada quando os titulares dos órgãos ou representantes da pessoa coletiva ou sociedade tenham agido com a intenção, exclusiva ou predominantemente, de, por meio dela, praticar os fatos que integram os crimes previstos na referida lei ou quando a prática reiterada desses fatos mostre que a pessoa coletiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração (art. 10º, item 6).
- (3) Alguns desses já foram por nós apontados em trabalho intitulado "Alguns aspectos sobre a Lei dos Crimes Ambientais", in: *Revista de Direito Ambiental* nº 19, pp. 67-81, Ed. Revista dos Tribunais. **Fernando Galvão**, em sua excelente obra *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* também os aponta, mas sem perder o norte maior: "De qualquer forma, as imprecisões da Lei nº 9.605/98 devem ser superadas com as técnicas de hermenêutica, pois a opção política de instrumentalizar o Direito Penal contra as pessoas jurídicas deve ser o compromisso do aplicador do Direito" (Ed. Del Rey, 2ª ed., p. 88).

Ana Maria Moreira Marchesan

Promotora de Justiça integrante da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre e professora de Direito Ambiental junto à Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul

DESARMAMENTO

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22/12/2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Entre outros pontos polêmicos, a nova lei proíbe o porte de arma de fogo aos integrantes das Guardas Municipais, dos Municípios com menos de 500 mil habitantes (conforme Medida Provisória nº 157, de 23/12/2003) e prevê referendo popular para proibir a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional.

LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS



Estão abertas, até 8 de março de 2004, na secretaria do IBCCRIM, as inscrições para o **Laboratório de Ciências Criminais 2004**, atividade oferecida pelo IBCCRIM aos estudantes do 3º ao 5º ano das faculdades de Direito.

Ao longo do curso, serão abordadas questões de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Política Criminal, com discussão dos grandes temas das Ciências Criminais.

Mais informações no site: <http://www.ibccrim.org.br/laboratorio/0002>, na secretaria do IBCCRIM ou pelo telefone (11) 3105-4607, ramal 111.

Ana Maria Moreira Marchesan



BOLETIM IBCCRIM
- ISSN 1676-3661 -

COORDENADOR-CHEFE:
Celso Eduardo Faria Coracini

COORDENADORES ADJUNTOS:
Carlos Alberto Pires Mendes,
Fernanda Emy Matsuda,
Fernanda Velloso Teixeira e
Luís Fernando Silveira Beraldo

DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO, MONTAGEM E FOTOLITO:
Ameruso Artes Gráficas
Tel. (11) 6215-3596
Fax (11) 6591-3999
E-mail: ameruso@mgnet.com.br

IMPRESSÃO:
Ativa/M - Tel. (11) 3277-9181

"O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas."

"As opiniões expressas nos artigos publicados responsabilizam apenas seus autores e não representam, necessariamente, a opinião deste Instituto."

TIRAGEM:
15.000 exemplares

CORRESPONDÊNCIA:
IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52
2º andar - CEP 01018-010
S. Paulo - SP
Tel.: (11) 3105-4607
(tronco-chave)

ATENDIMENTO DIGITAL
Seções:
Administrativo Financeiro: ... 2
Comunicação e Eventos: 3
Biblioteca: 4
Diretoria / Presidência: 5
Internet: 6
Secretaria: 7
Núcleo de Pesquisas: 8
<http://www.ibccrim.org.br>
E-mail: ibccrim@ibccrim.org.br
e publicacoes@ibccrim.org.br

A INACREDITÁVEL SÚMULA 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ivan Marques da Silva

Ivan Marques da Silva

No dia 24 de setembro do ano passado (2003), o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, aprovou novas súmulas fixando a posição daquela Corte a respeito de diversos temas jurídicos.

Uma delas, que tomou o número 696, afirma:

“696 - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”.

Tal orientação causou profunda perplexidade nos aplicadores do Direito em nosso País, pois claramente retira do crivo do Poder Judiciário o exame do cabimento ou não de benefício legal previsto para réus acusados de crimes cuja pena mínima seja inferior a um ano (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Com efeito, a súmula afirma que, presentes os requisitos da Lei nº 9.099, de 26.9.95, se o promotor de Justiça se recusar a fazer a proposta de *sursis*, ao juiz caberá apenas remeter os autos para o procurador-geral da Justiça, se entender cabível a concessão do favor legal, pois esse é o sistema do art. 28 do Código de Processo Penal, não lhe sendo lícito garantir de ofício o benefício ao acusado.

Ora, o STF é, por definição essencial, o guardião da Constituição Federal, nos precisos termos do art. 102 da Lex Major, *verbis*: *“Compete ao Supremo Tribunal Federal, principalmente, a guarda da Constituição...”*.

E há cláusula pétrea na Constituição vigente determinando que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF): *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

Remeter os autos para o procurador-geral da Justiça não é, *data maxima venia*, apreciar lesão a direito do acusado. É manter sob o arbítrio exclusivo do Ministério Público o cabimento ou não do direito de todo e qualquer réu.

Tal súmula faz lembrar, valha-me Deus, o famigerado Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, de tão triste memória na vida nacional, ao excluir da apreciação do Poder Judiciário o exame do cabimento ou não do benefício do *sursis* processual, quando o Promotor se recusar a fazer a proposta, pois aquele ato de força previa exatamente isso: excluía da apreciação do Poder Judiciário os atos nele baseados.

Estranha situação essa, digna de uma peça de Ionesco ou das peripécias processuais do legendário personagem kafkiano de *O Processo*, quando se vê a Corte Suprema, que existe para garantir a Constituição Federal, editar súmula afrontando o texto expresso e o espírito de dispositivo dessa mesma Constituição Federal, ao subtrair do crivo ju-

dicial a interpretação de lei vigente no País (art. 89 da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Além disso, causa espanto e perplexidade a referência ao art. 28 do Código de Processo Penal, por analogia.

O art. 28 trata de questão totalmente diversa, como é de todos sabido, pois enfrenta a situação em que o Ministério Público, incontestável *dominus litis*, entende não haver como oferecer denúncia contra indiciado em inquérito policial, enquanto o juiz sustenta o contrário.

O recurso ao art. 28 diz respeito, pois, ao oferecimento ou não de denúncia contra o réu, criando uma espécie de segunda instância para aferir se a posição do promotor de Justiça merece ou não apoio pelo procurador-geral.

Sendo atribuição exclusiva do Ministério Público o oferecimento de denúncia e não havendo nessa dúplice manifestação da Justiça Pública qualquer lesão a direito do acusado, não existe ofensa a indispensabilidade do crivo judicial.

No caso do art. 89, entretanto, a lei fixa condições objetivas e subjetivas para que o réu possa gozar do *sursis* processual e parece absurdo que o Poder Judiciário não possa aferir e decidir a respeito da posição adotada pelo promotor de Justiça no caso concreto, quer na própria proposta, quer na sua regulamentação.

Exemplificando com um caso surreal, ainda em homenagem ao teatro de Ionesco, imagine-se que o promotor de Justiça se recuse a fazer a proposta de *sursis* para acusado que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício.

O juiz segue a malfadada Súmula 696 e remete os autos para o procurador da Justiça que, por isto ou por aquilo, sustenta a posição do colega de primeira instância.

A questão estará encerrada e o Poder Judiciário alijado do seu dever primacial de garantir o cumprimento da Constituição Federal e de lei federal vigente.

A lesão ao direito do acusado se cristaliza e o juiz deve dar andamento ao feito, como se a Lei nº 9.099, de 26.9.95, fosse um penduricalho que apenas o Ministério Público decide onde e quando usar?

Ou depois de todo esse vai-e-vem acaba por cumprir seu papel e, de ofício, concede ao réu o *sursis* processual?

E se isso é possível depois do recurso ao artigo 28, por que não fazê-lo desde logo?

Ou, se isso é impossível como se depreende da referida súmula, não é clara, gritante, gigantesca e dantesca a subtração da questão do crivo do Poder Judiciário?

Repito: a situação é grave e faz lembrar os idos tempos do AI-5 e, o que é pior, apoiada em súmula do STF que, nesse caso, passa longe de cumprir satisfatoriamente o seu objetivo principal, que é o de guardião da Constituição Federal.

Nem se diga que a lei prevê tal situação,

tornando correta a orientação sumulada.

Em primeiro lugar porque a Lei nº 9.099, de 26.9.95, não contem tal referência ao artigo 28 do Código de Processo Penal e, como se viu, o recurso à analogia caracteriza lapso evidente, *data maxima venia*.

Em segundo lugar porque a interpretação dessa lei e daquele instituto do *sursis* processual deve ser feita sob o prisma das regras constitucionais, uma delas já referida acima, que impede o legislador de subtrair da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça a lesão a direito positivo de qualquer residente no País.

Em terceiro e último lugar, porque o artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26.9.95, ao usar a expressão o Ministério Público “poderá” propor a suspensão condicional do processo, obviamente estabeleceu um poder-dever: presentes os requisitos legais, a proposta é obrigatória.

Tal entendimento, aliás, data já de algumas décadas no cenário jurídico nacional, pois situação semelhante ocorreu quando da introdução, no cenário jurídico nacional, do benefício da liberdade provisória pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Também ali o legislador usou a expressão “poderá”, que jamais deixou de ser considerada um poder-dever do juiz. Ou seja, presentes os requisitos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a revogação da prisão em flagrante é direito público subjetivo do réu e não um poder arbitrário do magistrado.

A situação é em tudo semelhante e não há como admitir que o legislador outorgou ao Ministério Público o direito exclusivo, arbitrário e isento de verificação pelo Poder Judiciário, de decidir quando propor o benefício do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26.9.95.

Assim sendo, penso que a Súmula 696 afronta a razão de ser do STF, desrespeita cláusula constitucional pétrea (nenhuma lesão a direito poderá ser subtraída do crivo do Poder Judiciário) e lança mão de analogia em situações que nada têm de análogas, sob qualquer prisma em que observadas.

Tenho para mim que se trata de um lapso só justificável com o entendimento de que o recurso ao art. 28 do Código de Processo Penal se justificaria por implicar em exame da conduta funcional do promotor de Justiça por seu superior.

Entretanto, tal como redigida, a súmula torna definitiva a exclusão do juiz do deslinde da questão, salvo melhor juízo.

Por isso, entende-se que a revogação daquele dispositivo sumular é imperiosa, se faz urgente e recolocar a Colenda Suprema Corte no seu papel de guardiã incontestada da Constituição Federal do Brasil, aguardando-se que isso ocorra o mais rapidamente possível. ●

Ivan Marques da Silva
Juiz do Tacrim/SP

A LEI Nº 10.792/03, O CONTRADITÓRIO E O CONSERVADORISMO

Rogério Schietti Machado Cruz

"A aplicação das leis é mais importante que a sua elaboração."

Thomas Jefferson

A Ciência do Direito é, quicá, a que ostenta maior lentidão no seu processo de atualização e modernização. Enquanto a Medicina, a Engenharia, a Física e outras ciências avançam a passos largos, renovando seus postulados e aperfeiçoando suas técnicas, em um ritmo compatível com a flexibilidade da sociedade pós-industrial, o Direito do Século XXI é, na sua essência, muito similar ao que se ensinava e praticava nas primeiras décadas do Século XX.

Uma das explicações para isso radica-se no fato de que a cultura positivista-normativa, tão arraigada em nossa formação acadêmica e profissional, criou-nos uma enorme dificuldade de pensar criticamente o Direito e de acompanhar o seu processo de evolução, bastando olhar, no Brasil, o abismo ideológico e semântico que separa o Código de Processo Penal da Constituição Federal, o que já bastaria para impelir os intérpretes e aplicadores do Direito a uma releitura atualizadora de certos dogmas e institutos jurídicos mantidos intactos no percurso de nossa história colonial, imperial e republicana⁽¹⁾.

Ao invés, portanto, de adaptarmos antigas leis aos novos tempos, densificando e extraindo a máxima efetividade das normas e princípios constitucionais, por meio de uma interpretação *"juridicamente produtiva ou criadora"*⁽²⁾, fazemos o contrário e cultuamos as leis em estilo fetichista, esquecendo-nos de que elas não foram criadas para terem um fim em si mesmas, mas para servirem à felicidade do homem.

Confunde-se, amiúde, a lei com o Direito, o que acaba por isentar-nos de desenvolver um processo interpretativo que vá além da letra da norma, cegando-nos a examinar, no seu conteúdo, valores e princípios inerentes à natureza humana e geralmente materializados em um documento de regência suprallegal. E olha que até mesmo positivistas de escol, como, *vg.*, **Pontes de Miranda**, admitem que *"o princípio de que o juiz está sujeito à lei é, ainda onde o meteram nas Constituições, algo de 'guia de viajantes', de itinerário, que muito serve, mas nem sempre basta"*⁽³⁾.

Esse hábito produz certas práticas judiciais há tempos acusadas, por segmentos mais arejados da doutrina, de estarem em desacordo com o paradigma constitucional, e somente são abandonadas quando o legislador reescreve a lei de modo a tornar evidente e inquestionável aquilo que, até então, era comodamente negado como existente no mundo jurídico.

Vejamos alguns exemplos recentes, trazidos com a reforma legislativa, os quais prestigiaram o contraditório como método heurístico inerente à civilidade e racionalidade do direito processual⁽⁴⁾, sobretudo o direito processual penal, palco de disputas sobre os valores mais caros ao ser humano: a liberdade, a honra e a dignidade.

A referência é à Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que, sem fugir à nossa tradição, despreza a técnica legislativa para, como solução de compromisso entre facções políticas contrastantes, enxertar normas de execução penal dentro de um projeto de lei que já tramitava há anos no Congresso Nacional, resultante de trabalhos desenvolvidos por Comissão de Juristas instituída no governo anterior, com o propósito de alterar, topicamente, o Código de Processo Penal.

Deixando para outros a crítica sobre os aspectos negativos da lei, interessa-nos apontar, para os fins deste breve ensaio, o que a novel legislação contribuiu para a afirmação constitucional do contraditório e, reflexivamente, da ampla defesa do acusado no processo penal.

Na parte relativa à **execução penal**, sobressaem duas normas de particular relevância: (A) a que impõe a prévia manifestação do Ministério Público e da defesa, acerca do requerimento de inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado (art. 54, § 2º) e (B) a que determina igual providência antes da decisão judicial relativa à progressão de regime de cumprimento da pena, livramento condicional, indulto e comutação de pena (art. 112).

Esses dispositivos nada mais fazem do que reforçar a idéia de que toda decisão fruto do diálogo e das ponderações dialéticas das partes tem maior probabilidade de acerto e de aceitação, já que *"...precisamente en contraposición dialéctica de las defensas contrarias se encuentra fácilmente el medio más adecuado para descubrir toda la verdad, iluminada bajo sus más diversos aspectos"*⁽⁵⁾.

É, todavia, no terreno do processo penal e nomeadamente nos capítulos relativos ao interrogatório judicial e à citação do acusado preso, onde se plantaram as normas de maior significado para a consagração das referidas garantias constitucionais.

No trato jurídico do **interrogatório judicial**, as novas regras se concentram em dois aspectos principais: (A) a otimização dos instrumentos de proteção do acusado, em especial com o expresse reconhecimento de seu direito ao silêncio; (B) o estímulo ao contraditório das partes.

Para tanto, a nova dicção do Código de Processo Penal não deixa dúvidas — para os que preferem aguardar reformas da lei para cumprir o que a Constituição já determina — de que o acusado deverá ser interrogado *"na presença de seu defensor, constituído ou nomeado"* (art. 185, *caput*), com o qual o interrogando terá assegurado o *"direito de entrevista reservada"* (art. 185, § 2º); por sua vez, o art. 186 expressamente reconhece — também para os renitentes em interpretar as leis à luz do texto constitucional — o direito ao silêncio do qual *"o acusado será informado pelo juiz"*, antes de iniciar o interrogatório, não podendo seu exercício *"ser interpretado em prejuízo da defesa"* (art. 186, par. único).

Já a redação dada ao art. 188 do Código de Processo Penal avança, ao permitir a ativa par-

ticipação da acusação e da defesa no interrogatório judicial, por meio de perguntas filtradas pelo juiz, tendo em vista a relevância e a pertinência do fato que objetivem esclarecer.

Essas novas regras corrigem uma das distorções de um sistema processual que, nada obstante se proclame formalmente acusatório (art. 129, inc. I, da CF), ainda possui, na sua legislação infraconstitucional, inúmeros resquícios inquisitoriais, qual o de negligenciar a participação isonômica e contraditória das partes, na procura da verdade processual.

Outra significativa alteração do Código de Processo Penal diz respeito à **citação** do acusado que se encontre preso, a qual, na nova letra do art. 360, deverá ser feita pessoalmente, vale dizer, por mandado judicial, cumprido por oficial de Justiça.

Eis aqui um claro exemplo do que afirmamos linhas atrás a respeito da tolerância de muitos tribunais com leis incompatíveis com a Constituição: a praxe judicial de substituir a citação pessoal do réu preso por uma simples requisição ao diretor do estabelecimento prisional onde aquele está recolhido.

Ora, o Código de Processo Penal nunca previu a citação por requisição. O que o CPP determina no art. 351 é a citação por mandado, estando o réu (o texto legal não especifica se preso ou solto) no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado. O art. 360, na sua anterior versão, não dizia que a requisição do réu preso era mais uma dentre as modalidades de citação, mas apenas indicava uma providência de cunho funcional para permitir o deslocamento do acusado ao Fórum no seu *day in Court*.

Invocam os tribunais o disposto no art. 570 do Código de Processo Penal para refutarem a alegação de nulidade do ato, ao argumento de que o comparecimento do acusado supletal atipicidade processual. Aduzem, ainda, que a lei não prevê prazo mínimo entre a citação e o interrogatório, e que o réu preso já conhece a acusação, resumida na nota de culpa ou no mandado de prisão (*HC* nº 69350-SP, STF, 1ª Turma, j. 9/6/92, *RTJ* 146/220 e *RT* 693/423 ss; *HC* nº 71839-MG, STF, 1ª T., j. 4/10/94, *DJ* 25/11/94, p. 32.302).

Em um dos julgados, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, chegou-se a afirmar, em resposta à alegação de que a citação por requisição ofendia não apenas a Constituição Federal, mas especificamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que *"as recomendações do Pacto de São José da Costa Rica se dirigem, obviamente, ao Legislativo e não ao Poder Judiciário, que tem de aplicar as normas vigentes e não aquelas simplesmente recomendadas"* (REsp. nº 65.037-SP, 6ª T., j. 9/12/97, *DJ* 9/3/98, p. 136), sendo certo que, ao tempo da decisão, já se tinham passado cinco anos desde que tal recomendação integrava o nosso ordenamento positivo, com a promulgação do Decreto nº 678/92.

De nada adiantaram as minoritárias percepções encontradas em alguns arestos, como, *vg.*, ➔

Rogério Schietti Machado Cruz

nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 65.037-SP (retrocitado), 79.510-SP e 44.153-SP, publicados, respectivamente, nos DJU de 09/03/98, 13/10/97 e 27/4/98, onde se invocou, como fundamento principal para a decretação da nulidade da citação por requisição e do interrogatório imediato do preso, o princípio da igualdade entre réus soltos e presos, de modo a assegurar também a este último o tempo razoável para preparação de sua defesa, mediante prévio contato com advogado de sua confiança.

Decerto que doravante, com a vigência da Lei nº 10.792/03, juízes e tribunais passam a adotar diferente rotina, determinando a citação do réu preso por oficial de Justiça.

Resta indagar: será preciso aguardar que futuras leis expressamente digam o que pode, desde já, ser inferido diretamente da Constituição? Afinal, não há como deixar de reconhecer ao julgador o poder (*rectius*: o dever) de negar validade ao dispositivo em desacordo com a *Lex Mater*, atendendo aos dois ideais aparentemente inconciliáveis do Direito: o da fixidez e o da mutação das suas regras⁽⁶⁾.

Continuarão os tribunais pátrios a, *inter alia*, negar seguimento à apelação do senten-

ciado porque ostenta maus antecedentes penais (art. 594 do CPP); executar provisoriamente a pena antes do trânsito em julgado da condenação, ainda na pendência de recurso especial ou extraordinário (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90); decretar prisão temporária pelo irrazoável prazo de 60 dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 8.072/90); proibir a liberdade provisória de certas infrações penais apenas em virtude de sua classificação legal, sem a avaliação da concreta necessidade da custódia (art. 2º, II, 2ª parte, da Lei nº 8.072/90, 7º da Lei nº 9.034/95); dispensar aditamento à denúncia, reconhecida nova circunstância elementar não contida na denúncia, independentemente da maior ou menor gravidade da nova imputação (art. 384, *caput*, 410, 416 e 385, 2ª parte, do CPP); subtrair, do contraditório da parte contrária, o parecer do Ministério Público em segundo grau, e negar ao acusado o direito de manifestar-se por último na sessão de julgamento, devidamente assistido por defensor (art. 610 do CPP)?

Por que não dar, mesmo antes de reformas legislativas, maior efetividade e concretude aos preceitos de nossa Constituição que são, diu-

turnamente, malferidos por esses e tantos outros dispositivos legais? 

Notas

- (1) **Rogério Schietti M. Cruz.** *Garantias Constitucionais nos Recursos Criminais*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 16.
- (2) **J.J. Gomes Canotilho.** *Direito Constitucional*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1989, p. 144.
- (3) **Pontes de Miranda.** *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI. São Paulo: Forense, 1974, p. 290.
- (4) Já na antiga tragédia Medéia, de **Sêneca**, é afirmado o princípio dialético de que se deve ouvir também o outro lado (*audiat et altera pars*), nas palavras de Medéia, em diálogo com Creonte, no Primeiro Episódio: “*Quem delibera sem ter ouvido uma das partes falta ao seu dever de equidade, mesmo se a sentença pronunciada é justa*”.
- (5) **Piero Calamandrei.** *Proceso y Democracia*. Buenos Aires: EJE, 1960, p. 157.
- (6) **Pontes de Miranda.** *Comentários...*, cit., p. 299.

Rogério Schietti Machado Cruz
Procurador de Justiça no MPDFT,
mestre e doutorando em Direito
Processual Penal pela USP

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMO CRIMES HEDIONDOS: DESENCONTRO ENTRE A HERMENÊUTICA DOUTRINÁRIA E A JURISPRUDENCIAL

I. Introdução: O pacto com o Direito Penal da severidade

1.1. LCH e rigor punitivo para os crimes contra a liberdade sexual

Dos crimes contra os costumes, definidos no Título VI do CP, a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos – LCH) selecionou os dois mais graves para atribuir-lhes o rótulo legal da hediondez. Em consequência, o estupro (art. 213) e o atentado violento ao pudor (art. 214), tentados ou consumados, são as duas únicas infrações contra os costumes que integram o rol sinistro dos crimes hediondos (art. 1º, incisos V e VI, da LCH).

Esses dois crimes tiveram suas penas mínimas aumentadas, respectivamente, de três e dois para seis anos e as máximas de oito e sete para dez anos de reclusão (art. 6º da LCH). Com a LCH, igualou-se a reprimenda cominada ao estupro e ao atentado violento ao pudor, o que não seria tão grave, pois são crimes da mesma espécie e, principalmente, porque não se pode afirmar que o estupro seja necessariamente mais grave que o atentado violento ao pudor e vice-versa. A experiência mostra que as circunstâncias presentes em cada um desses crimes é que darão a medida certa para se aferir, de forma casuística, qual deles é o mais grave. Por isso, a igualdade de reprimenda teria sido uma medida razoável e compreensível se a pena mínima do crime de estupro tivesse permanecido próxima ao patamar de três

anos de reclusão estabelecido pelo legislador de 1940.

Não se pode concordar é com a solução adotada pela LCH, que exagerou na exasperação da pena. *É preciso reconhecer que, no tocante ao atentado violento ao pudor, a elevação da reprimenda mínima de dois para seis anos representou um despropositado salto em direção ao direito penal da severidade. Isto é profundamente lamentável.*

À luz da concepção punitiva contemporânea, seria um absurdo admitir que a conduta de apalpar ou beijar alguém à força,⁽¹⁾ ou a mera contemplação lasciva, após o agente ter cortado o vestido da vítima que dormia,⁽²⁾ entendidas pela jurisprudência de alguns anos atrás como caracterizadoras do tipo penal descrito no art. 214 do CP, merecem a pena mínima de seis anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Mantido esse entendimento jurisprudencial para as hipóteses hediondas em análise, a reprimenda mínima a ser obrigatoriamente aplicada revela-se um verdadeiro disparate, se comparada com a punição prevista para outros crimes também graves, definidos no CP ou em leis especiais. Compare-se, por exemplo, com a pena mínima de um ano de detenção cominada para o homicídio culposo, mesmo quando praticado mediante imprudência gravíssima e geradora de graves consequências sociais; ou com a pena mínima de seis anos de reclusão, prevista para o homicídio doloso simples.

1.2. O equívoco de um conceito legal de crime hediondo

De qualquer forma devemos admitir que tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor são crimes graves, cujo cometimento, em regra, pode suscitar um forte sentimento de repulsa. Por isso, o juízo de censura será, também com frequência, acentuado em relação ao autor de tais condutas contra a liberdade sexual. No entanto, há casos de crime de estupro e, principalmente, de atentado violento ao pudor em que a gravidade da conduta não se apresentará de forma tão acentuada, e o rótulo da hediondez poderá se revelar politicamente desnecessário e indevido; eticamente indevido e injusto; juridicamente ilógico. Isto se admitirmos a validade do conceito legal de crime hediondo.

Aliás, já escrevemos anteriormente que o legislador de 1990 cometeu sério equívoco ao destacar alguns tipos penais mais graves, para classificá-los como infrações obrigatória e necessariamente hediondas. É que o caráter de hediondez desses delitos não pode ser estabelecido a priori, como uma regra absoluta. Ao contrário, o caráter de maior gravidade de uma dessas condutas rotuladas de hediondas, decorre principalmente de certas circunstâncias ou consequências do crime em concreto. Constatada-se, portanto, que o legislador lançou mão de um critério puramente formal e utilizou um procedimento de mera colagem. Criou, assim, uma presunção compulsória do caráter profundamente repulso do ato incri-

minado: de forma discricionária e apriorística, decidiu o legislador marcar certas condutas criminosas com o rótulo da hediondez absolutamente obrigatória. Entendemos que esse conceito meramente formal de crime hediondo contraria não somente a lógica jurídica, mas também a própria natureza das coisas⁽³⁾.

Examinaremos, neste artigo, o desencontro entre a hermenêutica doutrinária e a jurisprudencial acerca de um ponto polêmico da LCH: afinal, o estupro e o atentado violento ao pudor, nas suas formas simples, são crimes hediondos? Ou seja, encontram-se essas duas infrações contra a liberdade sexual, em suas formas básicas, tipificadas nos arts. 213, *caput*, e 214, *caput*, do CP, marcadas pelo rótulo da hediondez, de conformidade com o disposto nos incisos V e VI do art. 1º da LCH?

A questão é realmente polêmica e tem dividido tanto a doutrina quanto a jurisprudência, e as divergências apresentam-se como uma verdadeira fratura exposta no campo da hermenêutica jurídica.

2. Formas básicas do estupro e do atentado ao pudor não são crimes hediondos

A doutrina tem posição divergente. Uma corrente entende que, tanto as formas básicas quanto as qualificadas destes dois crimes contra os costumes, enquadram-se nas hipóteses descritas nos incisos V e VI do art. 1º da LCH: estão, portanto, etiquetadas como crimes hediondos. Sem maior preocupação com o processo hermenêutico que deve buscar o verdadeiro sentido da norma, tal parte da doutrina tem afirmado, laconicamente, que esses dispositivos referem-se a ambas as hipóteses de estupro e de atentado violento ao pudor⁽⁴⁾.

Outra parte da doutrina, no entanto, entende que somente as formas qualificadas do estupro e do atentado violento ao pudor podem ser consideradas crimes hediondos. **Alberto Silva Franco**, em excelente comentário ao tipo penal de estupro, escreve que a redação dada aos dois incisos em exame, ao utilizar a expressão *estupro e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único*, tem o mesmo significado ou o mesmo sentido da expressão *combinado com*, de uso corrente na doutrina, na jurisprudência e na própria lei. E argumenta textualmente: “O fato mesmo de o legislador não ter apostado o termo *caput* ao número dos artigos 213 e 214, (...) e de não ter acrescido ao nomen iuris a expressão *e na forma qualificada*, (...) denota que não está relacionando com o tipo básico (estupro e atentado violento ao pudor) as formas qualificadas do art. 223 e de seu parágrafo único, como se fossem figuras somadas, mas, ao contrário, está integrando a redação do tipo básico com as orações subordinadas que compõem o *caput* e o parágrafo único do art. 223”⁽⁵⁾.

Não se pode negar que a redação dada aos incisos V e VI do art. 1º da LCH não é da melhor categoria, em termos de técnica legislativa. Os referidos dispositivos estão assim redigidos: “V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223 caput e parágrafo único)”. Por isso, parte da doutrina entende que, ao utilizar a conjunção aditiva *e*, a norma estaria indicando que somente a forma qualificada prevista no art. 223, *caput* e seu parágrafo único, é que poderia ser considerada como crime hediondo.

Embora a redação dos incisos em exame não seja gramaticalmente perfeita, é preciso reconhecer que o sentido do direito ali contido indica que tanto as formas básicas quanto as qualificadas do estupro e do atentado violento ao pudor são crimes hediondos. Se a intenção do legislador fosse a de excluir a forma simples do rol dos crimes hediondos, teria se reportado *unicamente à forma qualificada*, referindo-se ao estupro e ao atentado violento ao pudor praticados com lesão corporal grave ou morte da vítima e, em seguida, indicado os respectivos dispositivos do CP, como o fez em todo o texto do art. 1º da LCH. No entanto, tendo sido utilizada a conjunção aditiva *e*, outro não pode ser o sentido do direito, por mais grave que seja seu resultado hermenêutico: as duas formas típicas destas infrações hediondas — a simples e a qualificada — estão enquadradas na categoria penal de crime hediondo.

Além disso, é preciso considerar que os dispositivos em análise utilizam-se do *nomen juris* **estupro e atentado violento ao pudor**, como categoria típica genérica e não como forma específica a esses dois tipos em suas formas qualificadas pelo resultado. Em seguida, reportam-se aos arts. 213 e 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, o que permite concluir que se trata também do gênero estupro ou atentado violento ao pudor e não apenas de suas formas qualificadas.

Além disso, é preciso considerar que os dispositivos em análise utilizam-se do *nomen juris* **estupro e atentado violento ao pudor**, como categoria típica genérica e não como forma específica a esses dois tipos em suas formas qualificadas pelo resultado. Em seguida, reportam-se aos arts. 213 e 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, o que permite concluir que se trata também do gênero estupro ou atentado violento ao pudor e não apenas de suas formas qualificadas.

3. Posição da jurisprudência

Na jurisprudência, após decisões esparsas em contrário, parece consolidar-se a tendência de que o estupro e o atentado violento ao pudor, seja na forma simples ou qualificada, são crimes hediondos e, portanto, sujeitos ao regime jurídico de maior rigor estabelecido na LCH.

No STJ, reiteradas decisões perfilham esse entendimento jurisprudencial, cuja síntese pode ser assim formulada: “o art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90, considera crime hediondo os tipos penais estabelecidos nos arts. 213 e 214 e em suas combinações com as hipóteses previstas no art. 223 e seu parágrafo único” (RT 745/527 e 746/553, e RSTJ 109/306).

Com as decisões mais recentes, eventuais divergências naquela Corte ficaram superadas, e consolidada está a posição de que as formas simples e as qualificadas do estupro e do atentado violento ao pudor são crimes hediondos (REsp. nº 521.700-RS, rel. **Félix Fischer**, DJU 01.12.2003, p. 396; HC nº 29.083-CE, rel. **José A. Fonseca**, DJU 28.10.2003, p. 323; REsp. nº 515.004-PR, rel. min. **Laurita Vaz**, DJU 13.10.2003, p. 432; REsp. nº 311.317-SP, rel. min. **Jorge Scartezini**, DJU 29.09.03, p. 306; HC nº 16.750-RJ, 5ª Turma, DJU de 22.10.01, p. 339. Ver, no mesmo sentido: HC nº 16.830-SP, 5ª Turma, DJU de

17.09.01, p. 178; Resp. nº 279.434-SC, 5ª Turma, DJU de 01.10.01, p. 237; REsp. nº 246.479-GO, 5ª Turma, DJU de 15.10.01, p. 280, e REsp. nº 314.143-RJ, 5ª T., DJU de 11.03.02, p. 270).

O STF também já decidiu que “o crime de atentado violento ao pudor, tanto na sua forma simples, Cod. Penal, art. 214, quanto na qualificada, Cod. Penal, art. 223, caput e parágrafo único, é hediondo, ex-vi do disposto na Lei nº 8.072/90” (HC nº 81.411-SC, 2ª Turma, rel. min. **Carlos Velloso**). Em outra decisão da mesma turma da Suprema Corte, ficou decidido que “crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidade de crime hediondo” (HC nº 81.317-SC, 2ª Turma, rel. min. **Celso Mello**). Ver, ainda: HC nº 82.235-5-SP, rel. min. **Celso Mello**, DJU 28.02.2003; HC nº 81.894-SP, rel. min. **Maurício Corrêa**, 2ª T., DJU 20.09.2002; HC nº 82.098-PR, min. **Ellen Gracie**, DJU 22.11.2002, p. 23.

Essa posição jurisprudencial encontra-se consolidada no STF, após decisão do Pleno, de 18.12.01, ao julgar o HC nº 81.288-SC e firmar o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, seja na forma simples ou básica, quanto na forma qualificada, são crimes hediondos.

4. Conclusão

A nosso ver o mal não se restringe apenas ao fato de serem as formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor consideradas crimes hediondos. Creemos que o equívoco maior e mais grave, conforme já assinalamos, está na própria LCH e em suas graves impropriedades jurídicas: adoção de um discutível conceito legal de crime hediondo e aumento exagerado das penas mínimas para esses dois crimes contra os costumes. Indiscutivelmente, o fato mais grave, reiteradamente criticado pela doutrina, foi o de a LCH ter criado um subsistema punitivo de maior severidade e marginal ao Código Penal. ●

Notas

- (1) TJRS: Ap. Crim. nº 25.665, RT 533/400.
- (2) TACrim/SP: Bol. Infr. nº 189.707, JTACrSP 66/58.
- (3) **LEAL, João José**. *Crimes Hediondos. A Lei 8.072/90 como Expressão do Direito Penal da Severidade*. Curitiba: Juruá, 2003, pp. 37 e segs.
- (4) **MIRABETE, Júlio Fabrini**. *Manual de Direito Penal*. v. 2. São Paulo: Atlas, 1997, pp. 406 e 411. **JESUS, Damásio**. *Direito Penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 89. **MONTEIRO, Antônio Lopes**. *Crimes Hediondos*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 39. **DELMANTO, Celso et alii**. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 458.
- (5) **FRANCO, Alberto Silva et alii**. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. v. 2. São Paulo: 2001, p. 3.096.

João José Leal

Professor do Curso de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (CPCI/Univali), ex-procurador-geral de Justiça/SC e ex-diretor do CCI/FURB

COM A PALAVRA, O ESTUDANTE:

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. A FIGURA DA DESERÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL GARANTIDOR DA AMPLA DEFESA.

Luiz Felipe de Miranda Cheib

Luiz Felipe de Miranda Cheib

Neste estudo, faremos uma breve análise sobre o art. 595 do Código de Processo Penal que declara a deserção do recurso, se o réu vem a foragir após a interposição desse.

Todavia, entendemos que esse artigo não se encontra em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, ferindo claramente diversos princípios constitucionais, conforme passaremos a expor:

A legalidade é regida pelo art. 595 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação”.

Sobre a questão em espeque, batem correntes doutrinárias em vários sentidos, resumimos:

a) a primeira doutrina — mais legalista — baseia-se no art. 595 do Código de Processo Penal, vedando o recebimento do recurso de apelação quando tiver o réu foragido;

b) a segunda — constitucionalista — aceita o recebimento do recurso, mesmo após a fuga do réu, fundamentando-se em princípios constitucionais trazidos pela Constituição da República de 1988;

c) a terceira defende a convalidação do recurso de apelação interposto, desde que o réu, foragido, seja recapturado dentro do quinquídio legal.

Ousamos a filiar-mos-nos à corrente constitucionalista.

Certo que o art. 595 do Código de Processo Penal, ao exigir o recolhimento obrigatório do réu à prisão, como requisito objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, padece de inconstitucionalidade manifesta, pois fere diretamente os já consagrados **princípios constitucionais da ampla defesa e da afirmação de inocência**.

Desde o ano de 1988, com a entrada em vigor da Constituição da República, os dispositivos legais ordinários têm que se adequar aos princípios trazidos pela nova ordem constitucional, especialmente o nosso *Codex* processual penal, em vigor desde os idos de 1941.

Mutatis mutandis, a Súmula 393 do Supremo Tribunal Federal prevê a **não** obrigatoriedade de recolhimento à prisão de réu já condenado, para a proposição da revisão cri-

minal. Estamos assim, diante de uma enorme incoerência: ao réu condenado, permite-se rever a sua sentença, **mesmo foragido**; já o réu apenas denunciado — ainda considerado inocente — a lei não lhe permite apelar, caso esteja foragido.

Devemos atentar, ainda, que não existe prisão automática em decorrência de sentença condenatória, pelo simples fato de que o recurso de apelação possui efeito suspensivo, sendo considerado o réu, portanto, aos olhos da Justiça, inocente (RT).

Portanto, seria outra incoerência muito grande que o denunciado tivesse que se recolher à prisão para o exercício de um direito constitucional. Estaríamos, assim, antecipando a sua culpa e ainda confrontando o que dispõe o art. 5º da Constituição da República em seu inciso LVII:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Por fim, ressalte-se, não estamos aqui defendendo que a impunidade reine em nosso país e em nossos tribunais; apenas defendemos os direitos individuais dos cidadãos, que possuem a prerrogativa de se insurgirem contra uma decisão, mesmo que não estejam recolhidos na cadeia, pois compete ao Estado mantê-los encarcerados.

Todavia, não estamos sozinhos neste pensamento. Este também é o entendimento dos grandes mestres do direito processual penal pátrio.

Eugênio Pacelli de Oliveira, em seu *Curso de Processo Penal*, às páginas 700 e seguintes, assim dispõe sobre a matéria:

“Não se pode admitir que o prévio recolhimento ao cárcere constitua um dos requisitos de admissibilidade do recurso, à guisa de preparo, e nem que a fuga posterior à apelação implique a deserção do citado recurso. Aí a violação, para além do princípio da inocência, atinge também o princípio da ampla defesa, sobretudo no que respeita à exigência do duplo grau. Parece-nos rematado absurdo admitir que em uma ordem democrática de direito a possibilidade de demonstração de inocência de alguém seja condicionada à prisão prévia”.

No mesmo sentido e com a autoridade que

lhe é imanente, **Ada Pellegrini Grinover**, em seu livro *Recursos no Processo Penal*, 3ª ed., a partir das páginas 135, assim discorre sobre o tema:

“A determinação ao réu para que se recolha à prisão não se afina com outros postulados constitucionais. Afrontaria o princípio da isonomia pois não são impostas exigências com força restritiva semelhante ao direito de recorrer da parte contrária: Ministério Público ou ofendido. Limitaria o amplo exercício do direito de defesa. Impediria plena atuação do duplo grau de jurisdição”.

Pedimos licença para recorrer-mos-nos à jurisprudência — que nos socorre — manifestada nos arestos baixos:

“A hipótese de ter de recolher-se à prisão para exercer direito constitucional — usar dos recursos inerentes à ampla defesa (artigo 5º, LIV, da CR/88) — sem que demonstre através de algum fato processual a sua necessidade, constitui constrangimento ilegal a ser cessado pela concessão do mandamus” (TJSP, HC nº 105.813/3, julgado em 03.04.1991);

“Não se pode condicionar o exercício de direito constitucional — ampla defesa e duplo grau de jurisdição — ao cumprimento da cautela processual. Processa-se o recurso, sem sacrifício do mandado de prisão” (RHC nº 6.110/SP, ementa parcial).

Assim, entendemos em nosso humilde, porém fundamentado entendimento, que o art. 595 do Código de Processo Penal encontra-se revogado, pois confronta-se diametralmente com princípios e dispositivos constitucionais já consagrados em nosso ordenamento jurídico. Ademais, é sabido que a nossa Constituição da República é essencialmente principiológica e inovadora na garantia dos direitos individuais, estes últimos manifestadamente feridos pela norma contida no artigo 595 do Código de Processo Penal, obrigando o ainda inocente — pois a sentença não transitou em julgado — a se recolher à prisão para a interposição de um recurso garantido constitucionalmente. ☺

Luiz Felipe Cheib.

Acadêmico do 8º período e monitor de Direito Penal da PUC/Minas (Betim)

MESA DE ESTUDOS E DEBATES

Será realizada, no dia 4 de março, às 9h30, na sede do IBCCRIM (2º andar), a mesa sobre **“Genética e Direito: A Questão das Experiências com Embriões Humanos”**. Farão parte da mesa as doutoras **Mayana Zatz** (geneticista) e **Débora Ciocci** (juíza de Direito).

As inscrições podem ser realizadas pelo telefone (11) 3105-4607, ramais 153 ou 144, ou pelo e-mail eventos@ibccrim.org.br
Compareçam!

1. Da natureza jurídica da execução penal

A execução penal pode ser definida como um “conjunto de normas jurídicas que regulamentam a execução das penas e medidas de segurança”, optando o Anteprojeto da Lei de Execução (arts. 8º, 9º) pela definição de *Direito de Execução Penal*, coincidindo com o conceito, em sentido lato, de Direito Penitenciário (sentido estrito), empregado pela Constituição Federal (art. 24, I), pois não somente a execução das penas é o alvo perseguido pela Lei nº 7.209/84, ou *Direito Penal Executivo* como proposto por Roberto Lyra⁽¹⁾.

Como o último estágio de realização do *Direito Penal*⁽²⁾, a atividade executiva de individualização da pena tem natureza mista, híbrida ou eclética, porquanto, para alcançar todas as áreas próprias de sua regulamentação, não poderia ficar relegada a um título do Código de Processo Penal (art. 668 e segs.), e complexa, porque constitui um sistema interdisciplinar, onde se fundem regras do Direito Penal, do Processo Penal e do Direito Administrativo, compondo em seu conjunto o *Direito de Execução Penal*, desenvolvendo-se, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo, com predominância do primeiro⁽³⁾.

Embora tal entendimento possa ser questionado quanto a uma possível violação dos princípios constitucionais da igualdade e da legalidade, a questão perderia interesse prático diante da predominância do caráter jurisdicional da execução (arts. 2º, caput, e 194 e segs., LEP), posto que qualquer ato praticado como *excesso ou desvio* (ilegal) pela administração poderá ser revisto e anulado pelo Juízo da Execução, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa; enfim, o devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88, arts. 65, 66, f, 85 e segs., LEP).

Como, na Alemanha, Espanha e Portugal, o controle da legalidade da execução tende a torná-la mais humana e democrática, impedindo a “relação especial de poder” (*besonderes gewaltverhältnis*) e de desvantagem entre a Administração e o recluso, caracterizada pela forte dependência jurídica deste em relação àquela, evitando a sua submissão automática às normas que a Administração procura impor, para regulamentar e manter, a todo custo, a ordem e a disciplina interna do estabelecimento prisional, evitando, ainda, a consideração do recluso como um simples “objeto de execução”, que nada pode, e tudo deve, quando deve ser tratado como *sujeito da execução*, a quem a Constituição Federal e a própria Lei conferem direitos e deveres recíprocos⁽⁴⁾.

O respeito, assim como a exata compreensão e extensão do princípio da humanidade que estrutura a execução da pena (*leitgedanke des strafvollzugs*), obriga a apelar para a garantia executiva, razão pela qual a LEP consagrou o princípio da jurisdicionalidade (arts. 2º e 66), que é uma garantia fundamental do

condenado, do internado, do preso provisório e do egresso (arts. 2º, parágrafo único, e 26, LEP), e importante conquista do Estado Democrático de Direito⁽⁵⁾.

2. Da regressão de regime carcerário (Reanalizando conceitos)

A execução da pena está sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: 1) *pratica fato definido como crime doloso ou falta grave* (art. 118, I); 2) *sofre condenação por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime* (art. 33, § 2º, CP, arts. 111 e 118, I e II, LEP).

Ocupar-se-á com a segunda hipótese, ponderando-se que geralmente a regressão em razão da prática de crime doloso ou falta grave (arts. 50 e 52, LEP), quando não justificadas pelo recluso, poderá ser um indicativo de que ele não conseguiu adaptar-se aos regimes semi-aberto ou aberto, não aproveitou a terapêutica penal, não teve mérito pessoal ou a “evolução” necessária para manter-se no regime prisional menos severo e não contribuiu com o próprio esforço na busca da ressocialização, que é um dos principais fins da pena e o objetivo ressaltado pela LEP (arts. 1º, LEP e 59, parte final, CP). Isso se justifica quando, partindo-se da concepção de Estado Democrático de Direito, se verifica que, apesar das dificuldades que vem enfrentando, a ressocialização somente poderá *ser obtida na medida do possível e consensualmente*, por meio de um contínuo processo de comunicação e integração⁽⁶⁾, o qual pode ser representado mediante tríplice fórmula: **Estado + Sociedade + Recluso = Ressocialização**.

A questão mais complicada é a regressão de regime carcerário prevista no art. 118, II, da LEP, visto que a condenação por crime praticado antes do início da execução sequer é um indicativo mínimo de que o recluso não está se ressocializando ou se readaptando ao novo regime penitenciário, devendo obrigatoriamente regredir para o regime mais grave. Como exemplo, se após a progressão para o regime semi-aberto o recluso sofrer nova condenação a uma pena de reclusão no regime fechado⁽⁷⁾, ou se a soma dessa condenação com a pena em execução ultrapassar a pena de 8 (oito) anos (art. 33, § 2º, a, CP)⁽⁸⁾, a solução geralmente apontada pela doutrina e jurisprudência será a regressão para o regime fechado, devendo cumprir novamente o requisito objetivo de um *sexto da pena* (art. 112, LEP), calculado sobre o resultado da *soma do restante da pena em execução com a nova condenação*, contado a partir da transferência para o regime mais rigoroso⁽⁹⁾ ou, o que seria mais lógico, da *data da decisão judicial que determinou a regressão prisional*, em razão do risco de demora na transferência do recluso para o regime fechado.

Diante dos graves efeitos produzidos pela

regressão, cada caso deve ser analisado cuidadosamente pelo juiz (art. 66, II, b, LEP), mediante *interpretação restritiva e teleológica*, e não simplesmente literal, do artigo 118, II, da LEP. Supondo-se que o condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, depois de cumprir 6 (seis), venha a progredir para o regime semi-aberto, sofrendo nova condenação à pena de 6 (seis) anos de reclusão no regime fechado, por delito (ex. roubo) praticado antes do início da primeira execução, a regressão para o regime fechado seria medida muito severa, e isso porque, quando conseguiu a progressão, por um motivo ou outro, o condenado já havia cumprido um *terço da pena* (4 anos), quando a LEP impõe o mínimo de um *sexto* (art. 112). Portanto, mesmo somando (art. 111, LEP) as duas condenações (12 + 6 = 18 anos), o requisito temporal (3 anos) permanece preenchido, podendo o reeducando ser mantido no regime prisional intermediário⁽¹⁰⁾.

Nessas condições, a regressão não traria nenhum efeito positivo para o recluso, contrapondo-se como mais um forte obstáculo à efetivação de uma necessária *execução ressocializadora*⁽¹¹⁾ e reforçando o senso comum quanto ao efeito contraproducente da prisão, principalmente quando o recluso foi beneficiado com várias saídas temporárias, e sempre retornou (art. 122, LEP), com o trabalho externo (art. 35, § 2º, CP e art. 36, LEP), com a possibilidade de contratação definitiva pela empresa empregadora, com a frequência a curso profissionalizante ou de instrução escolar, com o não registro de falta disciplinar ou, se à época da progressão, o juiz teve informações da existência de processo em andamento, do qual poderia resultar a aplicação de pena privativa (ex. roubo).

3. Remição: perdão ou resgate de parte da pena?

Na sistemática da LEP a remição da pena pelo trabalho, como um direito do condenado (arts. 41, II e 126), permite o “resgate” de parte do total da pena que lhe foi imposta (art. 132, EM/LEP), derivada ou não da soma ou unificação (art. 111, LEP), possuindo o mesmo efeito da *detração penal* (art. 42, CP), devendo ser contada como *pena cumprida*, isto é, *somada ao lapso penal*, para abreviar o tempo de duração da pena⁽¹²⁾, sistema que é mais benéfico para o recluso. Sob esse prisma, parece equivocada a consideração da remição como *perdão da pena*, e que deve ser abatida do montante da pena a cumprir⁽¹³⁾.

Como exemplo, o condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos, para progredir para o regime semi-aberto, deverá cumprir, ao menos 1/6 (um sexto) dessa pena (4 anos). Se, no decorrer da prisão, adquirir judicialmente 1 (hum) ano de remição, deverá, efetivamente, cumprir no cárcere 3 (três) anos, posto que na hipótese, o lapso temporal necessário para a progressão (4 anos) será complementado com a remição. Assim, iniciando o recluso o cum-

► primário da pena em 20/12/00, poderá pleitear a progressão no máximo em 19/12/03.

Ainda no mesmo exemplo, de acordo com o segundo sistema, resultando do desconto da remição a pena de 23 anos (24-1=23), o recluso deverá cumprir no mínimo 3 (três) anos e 10 (dez) meses de prisão, portanto, 10 (dez) meses a mais de prisão que no suposto anterior, preenchendo o lapso temporal para a progressão em 19.10.04. Conclui-se assim, que a utilização do sistema de remição como pena cumprida é mais benéfico para o reeducando, efeito que está implícito na própria natureza do instituto.

4. Perda dos dias remidos: constitucionalidade do art. 127 da LEP

Outra questão polêmica refere-se à perda dos dias remidos, em decorrência da punição do recluso por falta grave (arts. 51 e 52, LEP), aplicada mediante procedimento disciplinar (art.59, LEP). Interpretando, restritivamente, a *cláusula resolutiva* contida no artigo 127 da LEP — *que não é expressa nesse ponto* —, conclui-se que a possibilidade da perda da remição é *inconstitucional*, somente quando esta for declarada por decisão judicial (arts. 126, §3º, LEP) transitada em julgado, tendo-se em vista que a Constituição (art. 5º, XXXVI) assegura, de forma ampla, “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Forçoso reconhecer-se que os Direitos e Garantias Fundamentais devem ser interpretados de “*forma ampla em prol da liberdade dos cidadãos*”, não podendo ser restringidos, salvo se expressamente admitido pela Constituição⁽¹⁴⁾, por se tratarem de elementos estruturais do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF/88). Em ressonância a LEP (art. 3º) assegura a todos os condenados e internados, “*todos os direitos não atingidos pela sentença ou penal lei*”.

Se o reeducando obtiver a remição por decisão judicial, precluso o prazo recursal (art. 197, LEP), sem impugnação pelo Ministério Público, haverá *coisa julgada material*, que não poderá ser substituída, modificada ou cassada por decisão judicial posterior, sobretudo porque, no direito pátrio, não existe ato ou negócio jurídico que não sofra a ação do tempo, considerando-se que as ações judiciais prescrevem, os direitos decaem, os atos processuais precluem, não operando nesse caso, a cláusula “*rebus sic stantibus*”⁽¹⁵⁾. Ademais, nesse suposto, a perda dos dias remidos ofende, sensivelmente, a continuidade da relação do trabalho prisional e os seus mais altos valores sociais, como direito previsto na Constituição (art. 6º) e na LEP (art.41,II), como condição de dignidade humana, e que tem finalidade educativa e produtiva (arts. 1º, III, CF/88 e 28, LEP)⁽¹⁶⁾.

Apesar da incondicional postura em se aplicar o artigo 127 da LEP, sob o argumento de que a remição não é um direito adquirido e a sua perda não fere a coisa julgada⁽¹⁷⁾, o Anteprojeto de Reforma da LEP (art. 127) prevê que o recluso que for punido por falta grave perderá apenas o tempo “*não declarado remido*” (art.127)⁽¹⁸⁾, permitindo ademais, a cu-

mulação da remição pelo trabalho e pelo estudo (art.126 e § 4), diretriz que foi firmada por maioria de votos, no “*1º Encontro de Execução Criminal e Administração Penitenciária*” (Enunciado nº 5), realizado em novembro de 2003, na cidade de Mogi das Cruzes (SP). ●

Notas

- (1) Cfr. **ALBERGARIA, Jason**. *Das Penas e da Execução Penal*. 3ª ed., Belo Horizonte : Del Rey, 1996, p. 107-8. **MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de**. *Manual de Execução Penal: Teoria e Prática*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 19-2. **MIOTTO, Arminda Bergamini**. *Temas Penitenciários*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 18. **SILVA, Haroldo Caetano da**. *Manual da Execução Penal*. 2ª ed., Campinas: Bookseller, 2002 pp. 36-7. **CALÓN, E. Cuello**. *Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1971, t. I, v. II, p. 773.
- (2) Com tal denominação, segundo a teoria unificadora dialética: **ROXIN, Claus**. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3ª ed., trad. **Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz**, Lisboa: Vega, 1998, p. 40.
- (3) Trata-se de entendimento predominante na doutrina, cf. Súmulas 39/40 - Mesas de DPP do Depart. de Direito Processual da Fac. de Direito da USP. **GRINOVER, Ada Pellegini; SCARANCA, Antonio Fernandes; GOMES FILHO, Antonio Magalhães**. *As Nulidades no Processo Penal*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 300. **MARCÃO, Renato Flávio**. *Lei de Execução Penal Anotada*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 1-2. **MIRABETE, Julio Fabbrini**. *Execução Penal*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 29. **MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa**. *Manual de Execução Penal: Teoria e Prática*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 265-6. **BENETI, Sidnei Agostinho**. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 37 ss. Para **P. L. Nogueira**, a execução se desdobra nos planos jurisdicional, administrativo e social: *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 4.
- (4) Sobre a questão cfr. **RODRIGUES, Anabela Rodrigues**. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 68-9. **CASTILHO, Ela Wiecko V. de**. *Controle da Legalidade na Execução Penal: Reflexão em Torno da Jurisdicionalização*. 1ª ed., Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988, pp. 23-4. **BENETI, Sidnei Agostinho**. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 7-8.
- (5) *Ibid.*, p. 66. Também, cfr. **CASTILHO, Ela Wiecko V. de**. *Controle da Legalidade na Execução Penal: Reflexão em Torno da Jurisdicionalização*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988, pp. 39 ss. **JESCHECK, Hans Heinrich**. *Tratado de Derecho Penal. Parte General*. 4ª ed., trad. **J. L. M. Somaniego**. Granada: Comares, 1993, p. 23. **BENETI, Sidnei Agostinho**. *Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 7-8.
- (6) Nesse sentido: **SHECAIRA, Sérgio Salomão. CORRÊA JÚNIOR, Alceu**. *Pena e Constituição: Aspectos Relevantes para a sua Aplicação e Execução*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 141. Também cf. *Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e Outros Estudos de Ciência Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. **ROXIN, Problemas Fundamentais de Direito Penal. 3ª ed., trad. **Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz**. Lisboa: Vega, 1998, pp. 38, ss.**
- (7) Nesse sentido: TJRS, *RJTJERGS* 171/76.
- (8) TAPR, RT 693/395. TJRS, RT 795/672, *RJTJERGS* 200/88. TACRIM-SP, *RJDTACRIM* 29/332-3. **KUEHNE, Mauricio**. *Lei de Execução Penal Anotada. Parte Geral*. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2000, pp. 78-80.
- (9) **MIRABETE, Julio Fabbrini**. *Execução Penal*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 353 ss, 447 ss.
- (10) **MESQUITA JÚNIOR, S. R de**. *Manual de Execução Penal*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 268-9.
- (11) Nesse sentido: **ROXIN, Claus**. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. 3ª ed., trad. **Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz**. Lisboa: Vega, 1998, p. 40.
- (12) **MIRABETE, Julio Fabbrini**. *Execução Penal*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 478. Cfr. REsp. nº 188.219-RS, DJU, 27.8.01, p. 420. TJSP, *JTJ* 228/375. TJRS, *RJTJERGS* 195/64, 183/102 e RT709/375.
- (13) Nesse sentido: TJRS, *RJTJERGS*, 662/317. Segundo **Carlos F. Monnerat**, em São Paulo, a sistemática de cálculo de benefícios de progressão e livramento condicional, estaria equivocada, e não seria justa dentro do conceito de que pena remida é igual à pena cumprida, cf. “Cálculo de penas em execução penal: estudo para aplicação de dias remidos para término de cumprimento de pena (TCP) e para os lapsos de benefícios”, *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, v. 3, nº 11, pp. 103-112, set-/out, 2002. Posição semelhante, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DOU de 2.12.94, p.18.352). **MIRABETE, Julio Fabbrini**. *Execução Penal*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 478.
- (14) Nesse sentido cfr. **CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital**. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1997, pp. 148-9.
- (15) **SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu**. *Teoria da Pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp. 341-2.
- (16) *Ibid.*, pp. 342-3.
- (17) Nesse sentido: **MIRABETE, Julio Fabbrini**. *Execução Penal*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pp. 491-2. **MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de**. *Manual de Execução Penal: Teoria e Prática*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 281-2. STF, HC nº 78.178-SP, rel. min. **Carlos Veloso**, j. em 09.02.99, de 14.04.99. STJ: ROC nº 8.074-SP, 5ª T., rel. min. **Gilson Dipp**, j. em 03.12.98, DJ de 17.2.99. HC nº 8.016-SP, 6ª T., rel. **Vicente Leal**, j. em 19.11.98, DJ de 14.12.98, p. 306. TJSP: RT794/602, JRJ 228/374. TACRIM-SP: HC nº 322.626/8, 2ª C, rel. **Rulli Júnior**, j. 21.05.98. TJRS, *RJTJERGS* 195/70. TJSC, *JCAT* 83/84/741.
- (18) TACRIM-SP: Agr. nº 1.042.419/2, 5ª CC. rel. **Walter Swensson**, j. 26.2.97, Agr. nº 1.101.317/5, 10ª C., rel. **M. Bartoli**, j. em 11.11.98. HC nº 323.846/5, 6ª CC., rel. **A. C. Mathias Coltro**, j. 3.6.98. TJRS, RT 760/602. O Anteprojeto da LEP, seguiu a corrente jurisprudencial minoritária, no sentido de que é inadmissível a perda dos dias remidos, quando declarados por decisão judicial.

Paulo S. Xavier de Souza

Especialista, mestre em Direito Penal pela Unimep, Piracicaba (SP), advogado da Funap (SP), coordenador do SAC, professor de Execução Penal e Prática Jurídica Penal da Unoeste, Presidente Prudente (SP)

O Sursis COMO MEDIDA SANCIONATÓRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

José Eulálio Figueiredo de Almeida

1. Considerações iniciais

A reforma do Código Penal, levada a efeito através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, introduziu em nosso sistema penal as chamadas penas restritivas de direitos, como medidas substitutivas à pena privativa de liberdade, direcionadas para um conjunto de infratores não perigosos, que perpetraram crimes de menor gravidade. Diga-se, de passagem, que do mesmo assunto cuidou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ao instituir o diploma legal que trata da Execução Penal.

Esse novel instituto representou um marco na política criminal brasileira, pelo fato de possibilitar a execução da pena sem a necessidade da clausura do condenado. A resposta penal ao delito consumado é dada mediante o emprego de sanções que possuem eficiente poder corretivo, bem como efeito intimidativo e recuperador mais consentâneo com o tipo incriminador violado.

O caráter inofensivo do primitivo *sursis* instituído em nosso sistema penal ensejou o aparecimento das penas restritivas de direitos, considerando que a suspensão condicional da pena, da maneira como foi posta originariamente, constituía uma espécie de prêmio ao infrator que preenchia os requisitos legais para a obtenção desse benefício, tomado, como o passar do tempo, apenas um instituto quimérico pela inércia que causava exclusivamente à execução da pena.

Evidente que quando foi inserido em nossa legislação, o *sursis* foi recebido como algo revolucionário. O progresso da ciência penal e a dinâmica social desfiguraram sua utilidade da maneira como estava disciplinado, cuidando o legislador de redefinir-lo, a partir da reforma penal de 1984, com o intuito de dar-lhe nova configuração jurídica, acrescentar-lhe o perfil de sanção penal e evitar sua concessão “sem condições especiais”, como era corriqueiro no passado.

A reforma penal aqui aludida não serviu, portanto, apenas para o apontamento de novas modalidades de penas alternativas à de prisão, mas para restaurar a credibilidade do *sursis* que se encontrava abalada por pretender unicamente impedir a execução da pena privativa de liberdade, por representar, em outras palavras, um ineficaz incidente da execução penal.

Trata-se o velho *sursis*, atualmente remodelado e revalorizado, de mais uma medida penal tipicamente sancionatória, substitutiva da pena privativa de liberdade que, em algumas situações, se mostra mais favorável ao condenado, conforme será exemplificado no decorrer deste estudo.

Alçando-o, agora, à condição de pena, o legislador colocou-o em pé de igualdade com as penas restritivas de direito, embora sejam estas preferidas na ordem de substituição à privativa de liberdade, pelo próprio Código Penal, o que nem sempre deve ser observado pelo julgador. Neste passo, prevalecerá o prudente arbítrio do juiz sentenciante, o qual verificará especialmente qual a medida que mais favoreça o condenado diante do fato concreto.

2. O *sursis* como reação penal mais favorável ao condenado e a constitucionalidade da sua concessão

É bem verdade que a reforma penal implementada pela Lei nº 7.209/84 afastou o caráter meramente intervencionista do *sursis*, deferido ao condenado “sem condições especiais” para as penas de curta duração, transformando-o efetivamente em pena revestida de natureza restritiva de direitos e condicional, isto é, meio autônomo de reação jurídico-penal, que substitui com eficácia a pena privativa de liberdade aplicada na sentença.

Antigamente, o condenado ficava simplesmente sujeito às brandas condições previstas no Código Penal ou a outras estipuladas pelo juiz na sentença, as quais em nada penitenciavam o probacionário. O *sursis* era uma espécie de salvo-conduto à impunidade do condenado. Atualmente, além de cumprir as condições que lhe forem impostas, fica o condenado obrigado, no primeiro ano da suspensão, a prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana. Nisto reside o caráter de pena⁽¹⁾ do *sursis* e não mais de mero incidente da execução penal.

O legislador vê nisso um maior gravame (Exposição de Motivos nº 65 da Parte Geral), uma solução mais severa. Por isso, dita a sequência substitutiva para a pena privativa de liberdade (arts. 44 e 77, III). A doutrina e a jurisprudência palmilharam esse mesmo caminho sem alardes. Somos levados, às vezes, a concordar com essa idéia, embora tenha o próprio legislador admitido que, na aplicação da pena, deve prevalecer o *arbitrium iudicis*, isto é, o direito do julgador dispor, no processo individualizador da pena, de uma gama variada de opções que, dependendo das circunstâncias que envolverem a hipótese, podem definir o tipo de sanção penal a ser aplicada.

O raciocínio parte do pressuposto de que as penas restritivas de direitos possuem menor rigor repressivo e sancionatório do que a suspensão condicional da pena. Isto por conta da novidade trazida pelo § 1º do art. 78 do CP.

Porém, nem sempre deve ser assim. Penso que a situação de fato é que vai demonstrar qual a substituição que se mostra recomendável. Analisando-se as próprias diretrizes do Código Penal, quanto à aplicação da pena privativa de liberdade e sua substituição, tem-se situações inteiramente paradoxais.

A própria configuração do *sursis* (simples) apresenta contraditoriamente duas espécies de penas restritivas de direitos: a limitação de fim de semana e a prestação de serviços à comunidade. O TJSP já decidiu que tais medidas restritivas, sendo penas autônomas, não podem figurar como condições do *sursis* (RT 607/282, RJTJSP 104/457, 110/447).

A par disso, se enxergaria alguma inconstitucionalidade no § 1º do art. 78 do Código Penal, considerando que as duas condições nele previstas, a serem impostas no primeiro ano do cumprimento do *sursis*, também estão descritas

como penas restritivas de direitos (art. 43, IV e VI, CP), portanto, sanção penal autônoma?

A resposta é negativa. Primeiramente, temos de considerar que o objetivo primordial do Estado não é apenas punir o infrator, mas recuperá-lo socialmente. A suspensão condicional da pena, com o atual formato, visa exclusivamente impor condições (legais e judiciais) de cunho punitivo e temporário ao condenado. Por essa ótica, colhe-se que o *sursis*, atualmente, não é só um benefício, mas sanção condicional substitutiva da pena privativa de liberdade.

Sendo o *sursis* uma pena condicional, não está o condenado obrigado a aceitá-lo, muito menos às suas condições. Vale aqui mais o aspecto facultativo da resolução do sentenciado do que a decisão do juiz. Conclui-se, portanto, que, embora revestidas do caráter de pena, tais imposições restritivas no *sursis* simples não podem ser vistas como sanção cumulativa, porque desprovida dessa natureza e finalidade. Destarte, não vinculam o condenado, não o obrigam ao cumprimento ou à aceitação, nem são susceptíveis de alteração essencial ou exclusão e, exatamente, por isso, ou seja, por serem derogáveis, se submetem à aceitação do condenado.

Diante de tais constatações, não há como perceber qualquer inconstitucionalidade em se exigir do condenado o cumprimento de prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana, no primeiro ano do cumprimento do *sursis* (art. 78, § 1º, CP), posto que se apresentam apenas como condições necessárias e suficientes para a suspensão da execução da pena, cuja exigência não constitui constrangimento ilegal.⁽²⁾

O objetivo fundamental, ao que nos parece, é evitar o ergastulamento do condenado, mantendo-o em pleno convívio social, sem, no entanto, deixá-lo desobrigado ou isento do cumprimento de prestação social alternativa, compatível com a ofensa praticada contra o bem jurídico protegido na forma da lei.

É prudente observar que o art. 59, IV, do Código Penal manda realizar “a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível”. O *sursis* é uma pena que pode ser aplicada em determinados casos em que também é permitida a utilização das penas restritivas de direitos, com maior benefício para o condenado.

O que será preferível, em caso de condenação à pena privativa de liberdade, por crime culposos de trânsito: a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo (art. 47), para quem sobrevive e sustenta a família como motorista profissional, ou a concessão do *sursis*?

Como ensinam José Paganella Boschi e Odilon Pinto Silva, citados por Cezar Roberto Bitencourt⁽³⁾, a “cassação de carteira de motorista, para quem sobrevive e sustenta a família é medida mais afliitiva do que o cumprimento da pena privativa aplicada, em decorrência de crime culposos de trânsito, se conseguir beneficiar-se com o *sursis*”.

O que dizer também do *sursis* especial, ou

José Eulálio Figueiredo de Almeida

seja, daquele que se concede ao condenado que houver reparado o dano (salvo impossibilidade de fazê-lo) e que tem a seu favor as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 (art. 78, § 2º, CP)? Ao sentenciado serão exigidas apenas as condições aí especificadas que, embora aplicadas cumulativamente, jamais representam a noção pejorativa de pena, mas de mero benefício, sem que, com isso, se exclua a prevenção especial e se elimine o caráter reprovador do preceito sancionatório. Desarte, nos dois casos acima citados, a adoção do *sursis* é muito mais vantajosa para o condenado do que a aplicação das penas restritivas de direitos propriamente ditas em substituição à privativa de liberdade.

Vê-se, diante do exposto, que o juiz possui inteira liberdade para optar pela aplicação da pena substitutiva que mais favorecer o condenado, quer seja ela o *sursis*, quer seja ela a restritiva de direitos, sem que, com isso, venha a malferir a ordem jurídica ou a violar os objetivos da pena. Tudo vai depender do caso concreto.

3. Da individualização da pena

O Direito Penal trabalha com a idéia da retribuição. A pena é, por assim dizer, o seu caráter retributivo. Entre a ofensa produzida e a pena cominada deve haver uma proporção, uma justa medida, a fim de que possa ser alcançado o equilíbrio desejado pela ordem jurídica, como princípio de legalidade penal. Essa regra ou nível de medida é a lei.

A individualização da pena representa um processo complexo, em que a fase legislativa é apenas a primeira etapa desse trabalho, a referência onde o julgador vai colher a idéia do legislador contida na lei *in abstracto*. Seguindo-se a esse ingrediente legislativo, vem talvez uma das fases mais importantes, qual seja a de mensuração da pena. O legislador transfere essa atribuição ao poder discricionário do juiz que, diante do caso concreto, procede à seleção ou escolha da pena dentro do padrão e das balizas traçadas pela norma. É nesse estágio que o juiz, já tendo meditado bastante sobre o caso e examinado a legislação correspondente, aplica a sanção penal que considera justa e proporcional ao desajustamento e às condições pessoais do condenado.

A última fase do processo individualizador da pena é a concernente ao seu cumprimento. Ela está reservada à administração presidiária ou aos órgãos conveniados com a execução penal, que têm o dever de observar a conduta do condenado, além da incumbência de atribuir-lhe tarefas que contribuam para a sua correta reabilitação social, bem como de elaborar relatórios que possam convencer o Judiciário da sua satisfatória recuperação, a fim de que possa ser providenciado o seu livramento condicional ou a sua completa exoneração do cumprimento da pena cominada em concreto.

A Constituição Federal, ao tratar da individualização da pena, estabeleceu no art. 5º, XLVI, alínea “d”, a prestação social alternativa para evitar a segregação do infrator. Ora, o *sursis*, por si só, tem a finalidade de suspender a execução

da pena privativa de liberdade, o que representa um enorme benefício para o sentenciado. Para compensar essa benesse da lei, é que, certamente, o legislador inseriu a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, como condições alternativas e obrigatórias a serem cumpridas, no primeiro ano do prazo da suspensão da pena, conforme seja indicado na sentença⁽⁴⁾, sem que com isso se vislumbre qualquer violação aos princípios constitucionais orientadores das garantias e direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, considerados como valores supremos e inalienáveis de toda sociedade fraterna e pluralista.

Sabe-se que as realidades da vida nem sempre coincidem com a letra fria dos códigos, estes resultantes, muitas vezes, do capricho de certos governantes ou da pressão social de determinada época. Cabe ao magistrado, nesse particular, lançar mão dos recursos postos à sua disposição no ordenamento jurídico vigente para conformá-los ao fato em apreciação. Empresta o julgador, com isso, à nossa cultura jurídica a atitude mais adequada aos fins da lei que disciplina a aplicação de determinado instituto, com base nas exigências dos novos tempos ou dos novos paradigmas, o que consiste, em última análise, no salutar ajustamento da norma à situação concreta. Diante disso, permite-se que o direito, do qual resultou a fórmula jurídica em aplicação, vá se renovando e se aperfeiçoando pela interpretação racional do juiz, sem que se aponte nessa tarefa qualquer prejuízo para os objetivos a que se propõe a aplicação da pena e a ação repressiva do Estado.

Nenhuma lei prevê, em sua totalidade, as multifárias situações do cotidiano. Nenhum código exaure o Direito em sua completude. É necessário, então, que as soluções de cada caso sejam supridas e elaboradas por setores da doutrina ou da jurisprudência para superar o isolacionismo e a marcha lenta da legislação. O jurista Aníbal Bruno⁽⁵⁾, que se ocupou do estudo da teoria da pena, referindo-se às garantias dos direitos dos cidadãos, enfatiza que “*será, em geral, na inteligência, na cultura e na retidão de consciência dos juizes que encontrarão o mais seguro amparo as garantias da liberdade individual, não em disposições de lei que, como sabemos, sobretudo entre povos de débil consciência jurídica, se plasmam e se amoldam aos caprichos dos homens e dos momentos*”.

É importante lembrar, neste passo, a observação feita pelo jurista espanhol Santiago Mir Puig, registrada na Apelação Criminal nº 108.171-3/8-TJSP, rel. des. Dante Busana, de que “*en nuestros días se aprecia una importante y progresiva substitución de las penas privativas de libertad por otras medidas lesivas, como la multa y hasta otras medidas consistentes simplemente en la suspensión del cumplimiento de la pena o de su propia imposición, o incluso en la renuncia a toda pena*” (“*Derecho Penal*”, PPU, 1985)."

Então, há uma tendência natural dos juizes em optar, na maioria das vezes, pela aplicação do *sursis*, embora não seja essa a ló-

gica do nosso Código Penal. Um acórdão do TACrim/SP, relatado pelo juiz Haroldo Luz, publicado em RJ/D 15/135, chega a dizer que é dispensável a fundamentação quanto ao indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito ou por multa, quando o juiz opta diretamente pela concessão do *sursis* ao condenado.

Na verdade, não há qualquer prejuízo para o condenado ou para a execução da pena, optar-se, desde logo, pelo *sursis*, considerando que tanto ele como as outras modalidades de penas substitutivas têm por objetivo principal evitar o encarceramento do apenado, com as conseqüências deletérias da segregação. Realiza-se, com essa diretriz, a política criminal que o legislador idealizou para esse instituto de relevante alcance social. Prova disso é que estatuiu, nos arts. 697 do CPP e 157 da LEP⁽⁶⁾, a obrigatoriedade do juiz sentenciante pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional da pena, quer a conceda, quer a denegue, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade não superior a dois anos.

As substituições também se inserem no contexto da individualização da pena, acorde com o disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Substituir a pena privativa de liberdade pelo *sursis*, olvidando a orientação tracejada pelo Código Penal, é uma opção reservada ao juiz sentenciante — e somente a ele —, que deve, no entanto, ser exercida de maneira responsável e motivada. São seus corolários fundamentais: a dignidade da pessoa humana e o princípio da humanidade da pena.

Portanto, é totalmente razoável a decisão judicial que assim se expressa, porque afasta a nebulosidade da lei reguladora para adaptá-la à circundante realidade social. É, por assim dizer, completamente constitucional, pois o juiz não pode localizar-se unicamente no universo frio e abstrato da lei penal, mas situar-se, antes de tudo, no plano da Constituição do País para ler aquela com a gramática desta. Essa deve ser a conduta do juiz contemporâneo, sobretudo se tiver a compreensão do seu papel no Estado Democrático de Direito.

4. Conclusões

O Direito é a ciência que busca o equilíbrio social. Seu conteúdo penal é elaborado em função da necessidade que possuem os indivíduos de se adaptarem socialmente a determinadas situações direcionadas ao bem-estar e interesses de todos.

A elaboração da lei provém de determinado momento histórico ou é resultante de fatores que visam à satisfação geral, em face dos heterogêneos problemas que causam intranquilidade à estabilidade social. Sua elaboração atende a prognósticos legislativos, pois a autoridade legiferante precisa valer-se de mecanismos razoáveis e coercitivos que possam ser efetivados e exigidos de cada cidadão ou grupo comunitário, como meta prioritária para a preservação da paz social.

Com o decurso do tempo, a codificação pode trazer inconvenientes para a sua aplicação, mormente se pensarmos no fato de que a

→ sociedade vive em constante evolução, enquanto a lei permanece paralisada e se desbota, com o avançar dos anos, perdendo, em consequência, a utilidade para a qual foi criada.

Fruto do gênero humano, a lei carrega inúmeras imperfeições que vão sendo retocadas a cada desluzir para conformá-la à época de sua aplicação e exigência. Essa ação restauradora compete aos seus intérpretes, dentre os quais se destaca o juiz como maior interessado na correta execução da intenção legislativa contida na norma, substrato inarredável para a compreensão do seu alcance e finalidade.

O nosso Código Penal, como de ordinário toda a legislação nacional, vem sofrendo mudanças significativas para adaptação às novas tendências sociais. É um sintoma universal da modernidade que visa dissolver a esfumante precariedade do Direito legislado, conferindo-lhe novos mecanismos de combate aos delinquentes, aptos a serem utilizados como instrumentos de reação social.

No estágio atual da cultura jurídica mundial não se cogita mais da incapacidade do juiz para interpretar a lei e ajustá-la à realidade social. Dantes, quando avistava-se uma certa imperfeição na lei, havia um recuo inexplicável do julgador, uma subserviência intangível ao modelo estipulado pela norma, forçando a que a letra morta da lei tivesse mais valor do que a realidade da vida e o espírito vivificante do juiz. Esse estado de coisas leva ao aniquilamento dos valores fundamentais dos cidadãos, fazendo com que a legalidade penal seja tratada com a irracionalidade da lei.

Mas não deve ser assim. O juiz não é escravo da lei, nem deve estar preso somente àquilo que o projeto do legislador consagrou para a descrição das condutas humanas. A percepção do magistrado deve ir mais além, posto ser sabido que a realidade é muito mais fértil e surpreendente do que a minuciosa técnica legislativa.

Nenhum instituto jurídico está imune à imprevisão legislativa. O *sursis* que, nos últimos anos, tem sofrido inúmeras críticas da doutrina e da jurisprudência nacionais — algumas delas injustas —, vem sendo aperfeiçoado pouco a pouco para alcançar os objetivos para o qual foi idealizado pelo legislador.

Para as penas de curta duração, cuja substituição recomende a aplicação do *sursis*, pode e deve o juiz, contrariando o roteiro tracejado pelo Código Penal, concedê-lo ao condenado, desde que o faça de maneira fundamentada e vislumbre, nessa operação, maior benefício ao sentenciado, pois é da política criminal do Estatuto Repressivo evitar, sempre que recomendável, a privação da liberdade ambulatoria mediante a restrição de direitos e a imposição de encargos ou condições alternativas ao infrator.

Estando reunidos os requisitos legais para o deferimento do *sursis*, dentre os quais se destacam o *quantum* final da pena cominada em concreto, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do crime favoráveis, aliada à maior vantagem dessa reprimenda ao condenado, sua concessão resultará apenas do pronunciamento racional do juiz, se

entender que seja a mesma suficiente e necessária para evitar-se o ergastulamento do réu.

Há de se acrescentar que é imprescindível subverter para avançar. Resistir a esse *slogan* da modernidade é o mesmo que pressupor que o novo nunca envelhece e que o velho é sempre novo. O medo do juiz causa a insegurança do jurisdicionado. O medo é a angústia de não saber reagir ante as situações inusitadas. O juiz consciencioso não precisa ter medo. Precisa, ao contrário, ter coragem para decidir e para encontrar, dentro da concepção dogmática do Direito, a justa maneira de solucionar o caso trazido ao seu conhecimento.

Às vezes, é nostálgico pensar-se na alforria dos Juizes aos textos legislativos. É, até mesmo, um drama de consciência lembrarmos disso, quando a lei ordena que se siga determinado caminho. Mas somente o juiz sabe qual é o melhor caminho para a realização da Justiça que, muitas vezes, sequer foi concebida pela lei.

Por esse motivo é que se pode dar inteira razão ao genial filósofo francês **Anatole France**⁽⁷⁾ quando, em bem-humorada frase, demonstrou o conhecimento que possuía dos homens e das coisas do mundo: *“Eu não teria medo das más leis se elas fossem aplicadas por juizes bons. Diz-se que a lei é inflexível, mas eu não acredito. Não há texto que não se deixe soltar. A lei é morta. O magistrado está vivo. Ele tem uma grande vantagem sobre ela.”* ◉

Notas

- (1) O professor **Miguel Reale Júnior** considera o *sursis*, com essa nova roupagem (art. 77, § 1º, CP), uma espécie de pena restritiva de direitos (*Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*, Rio de Janeiro: Forense, 1987, 2ª ed., p. 211). Da mesma opinião comunga o jurista **Jason Albergaria** (*Comentários à Lei de Execução Penal*, Porto Alegre: Aide, 1987, p. 272).
- (2) O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já decidiu desse modo. Confira-se HC nº 72.233-SP, HC nº 72.387-SP e HC nº 75.837-SP, apenas para exemplificar.
- (3) *In: Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 179.
- (4) Cabe ao juiz sentenciante indicar, na decisão condenatória, qual das condições alternativas deve ser cumprida pelo réu durante o primeiro ano de cumprimento do *sursis*.
- (5) *In: Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 95.
- (6) O Supremo Tribunal Federal vem cumprindo continuamente esses preceitos, conforme se colhe do acórdão manifestado no HC nº 77.687-1/SP, 2ª Turma, rel. min. **Maurício Corrêa** (RT 763/503). O Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado reiteradamente quanto a isso, podendo ser destacado, dentre os inúmeros julgados, o acórdão unânime da 6ª Turma, proferido no RHC nº 10.937/SP, rel. min. **Hamilton Carvalhido**, publicado no DJU de 13.08.2001, Seção 1, p. 271 (RBCCRIM 37/317).
- (7) *In: O Efêmero e o Eterno no Direito*, de **Mário Moacyr Porto**, apud: *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, Volume 48, nº 285, 1959, p. 20.

José Eulálio Figueiredo de Almeida
Professor da Universidade Federal do
Maranhão - UFMA e juiz de Direito

José Eulálio Figueiredo de Almeida

Entidades que assinam o Boletim:

— AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas

— CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

— DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- Associação do Ministério Público do Distrito Federal

— ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

— GOIÁS

- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - (Asmeço)

— MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

— MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte
- Praetorium - Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividades de Extensão em Direito Ltda.
- Sindicato dos Delegados de Polícia Federal em Minas Gerais - SINDPF/MG

— PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

— PARANÁ

- Ministério Público do Estado do Paraná

— RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

— RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

— SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público

— SÃO PAULO

- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Curso Anglo Triumphus - Sorocaba
- Curso C.P.C.
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

2004 Pensou em Códigos, Pensou RT

RT Códigos



RT Mini Códigos



**Adquira estas e
outras obras na
Livraria RT Virtual**

**livraria
RT**
www.livrariart.com.br

**EDITORIA
REVISTA DOS TRIBUNAIS**
www.rt.com.br